

CADERNO DE ORIENTAÇÕES AO USUÁRIO

SEÇÃO DE VETERANOS E PENSIONISTAS DA 1ª REGIÃO MILITAR



VETERANOS E PENSIONISTAS

3ª Edição
Abril de 2024

(Versão atualizada em 30 de abril de 2024)

VETERANOS E PENSIONISTAS



A SVP/1 buscará manter seu *Caderno de Orientações ao Usuário* constantemente atualizado, com o propósito de oferecer, a nossos veteranos e pensionistas vinculados, um guia simples, objetivo e prático sobre aspectos gerais a observar em relação aos principais serviços oferecidos.

Nesse sentido, solicita, também, o apoio dos próprios usuários, identificando dúvidas, omissões, eventuais incorreções e oportunidades de melhoria.

Esperamos que este trabalho lhes seja útil!





ÍNDICE

Considerações Iniciais.....	Pg 01
Apresentação Inicial de Veteranos e Pensionistas.....	Pg 06
Apresentação para Prova de Vida / Atualização Cadastral.....	Pg 08
Atualização da Declaração de Beneficiários.....	Pg 13
Transferência de Vinculação.....	Pg 23
Auxílio-Natalidade.....	Pg 24
Assistência Pré-Escolar.....	Pg 26
Apoio às Necessidades de Ensino Especializado (NEE).....	Pg 29
Reforma <i>Ex Officio</i> por Incapacidade Física.....	Pg 33
Auxílio-Invalidez.....	Pg 37
Isenção de Imposto de Renda.....	Pg 39
Remuneração com Base no Soldo do Grau Hierárquico Imediato.....	Pg 41
Habilitação Inicial à Pensão Militar.....	Pg 43
Reversão de Pensão Militar.....	Pg 51
Transferência de Cota-Parte de Pensão Militar.....	Pg 59
Habilitação Inicial de Ex-Combatente à Pensão Especial.....	Pg 61
Reversão a Dependentes de Pensão Especial de Ex-Combatente.....	Pg 67
Habilitação Inicial à Pensão Civil.....	Pg 75
Reversão de Cota-Parte entre Cobeneficiários de Pensão Civil.....	Pg 84
Comunicação de Óbito.....	Pg 87
Auxílio-Funeral.....	Pg 89
Alteração de Dados Cadastrais.....	Pg 93

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

FINALIDADE

Esta publicação tem por finalidade oferecer orientações gerais a veteranos e pensionistas, usuários do Sistema de Veteranos e Pensionistas do Exército (SiVPEX) e vinculados, direta ou indiretamente, à Seção de Veteranos e Pensionistas da 1ª Região Militar (SVP/1), sobre serviços oferecidos ao público-alvo deste documento.

Busca, de forma objetiva, facilitar as interações dos usuários com a SVP/1, apresentando informações consideradas mais relevantes e aspectos gerais envolvidos nos principais processos de concessão, implantação, alteração, restabelecimento ou cancelamento de proventos, pensões militares e benefícios.

Busca, por fim, apresentar aspectos gerais relacionados a pensões especiais de ex-combatentes e a pensões civis, estas últimas de interesse dos usuários do Sistema de Pessoal Civil do Comando do Exército (SiPeC-EB) vinculados à SVP/1.

PÚBLICO-ALVO

Veteranos e pensionistas, usuários do SiVPEX e do SiPeC-EB, que estejam vinculados diretamente à SVP/1 (Rio de Janeiro/RJ), bem como os vinculados indiretamente, por intermédio das seguintes seções de veteranos e pensionistas de guarnição (SVP Gu) sediadas nos estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo:

SVP Gu	ORGANIZAÇÃO MILITAR RESPONSÁVEL
SVP Gu de Campos dos Goytacazes/RJ	2ª Cia Inf
SVP Gu de Macaé/RJ	9ª Bia AAAe
SVP Gu de Niterói/RJ	Cmdo AD/1
SVP Gu de Petrópolis/RJ	32º BIL Mth
SVP Gu de Resende/RJ	AMAN
SVP Gu de Valença/RJ	1º Esqd C L (Amv)
SVP Gu de Vila Velha/ES	38º BI



ATENÇÃO

NÃO CAIA EM GOLPES

A SVP/1 não envia representantes aos domicílios dos veteranos e pensionistas, nem entra em contato com seus vinculados por telefone, mensagens ou e-mail solicitando depósitos de nenhum tipo de valor, oferecendo contratação de seguros, empréstimos consignados, facilidades para andamento de processos, ou para tratar de quaisquer outros assuntos que envolvam pecúnia.

Nunca acredite em pessoas estranhas com propostas muito vantajosas.

Em caso de dúvidas, entre em contato com a SVP de vinculação ou com o Serviço de Atendimento ao Usuário da 1ª Região Militar:

SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO / 1ª REGIÃO MILITAR

- Telefones: (21) 2519-5424 / (21) 2519-5655 / (21) 2519-5558 / (21) 2519-5636
- E-mail: faleconosco@1rm.eb.mil.br
- Horário de Atendimento:
 - Segunda a Quinta-feira, das 9h às 15h.
 - Sexta-feira, das 8h às 12h.

CONHEÇA NOSSOS CANAIS DE COMUNICAÇÃO DIGITAL

Ferramentas criadas com o propósito de fortalecer a comunicação com os usuários, transmitindo avisos, recomendações, lembretes e novidades, de maneira simples e oportuna.



Nele é possível tirar dúvidas e encontrar orientações diversas.



Acesse em: <https://www.1rm.eb.mil.br/svp-1-canal-de-informacoes-whatsapp>



Acesse em: <https://www.1rm.eb.mil.br/svp-1-tutoriais-telegram>

SAIBA ONDE SER ATENDIDO PESSOALMENTE

SEÇÕES DE VETERANOS E PENSIONISTAS

SVP	ENDEREÇO
SVP/1 - Rio de Janeiro/RJ (Cmdo 1ª RM)	- Palácio Duque de Caxias (PDC). - Praça Duque de Caxias, 25, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20221-260
SVP Gu de Campos dos Goytacazes/RJ (2ª Cia Inf)	Av Bartolomeu Lizandro, 1184, Guarus, Campos/RJ - CEP 28080-390
SVP Gu de Macaé/RJ (9ª Bia AAe)	Praia da Concha, Macaé/RJ - CEP 27913-000
SVP Gu de Niterói/RJ (Cmdo AD/1)	Rua Dr. Celestino, 79, Centro, Niterói/RJ - CEP 24020-094
SVP Gu de Petrópolis/RJ (32º BIL Mth)	Rua Duque de Caxias, s/n, Presidência, Petrópolis/RJ - CEP 25660-010
SVP Gu de Resende/RJ (AMAN)	Rodovia Presidente Dutra, KM 143, Resende/RJ - CEP 27534-970
SVP Gu de Valença/RJ [1º Esqd C L (Amv)]	Rua Comendador Antônio Jannuzzi, 415, Belo Horizonte, Valença/RJ - CEP 27600-000
SVP Gu de Vila Velha/ES (38º BI)	Praia de Piratininga, Vila Velha/ES - CEP 29100-901

POSTOS DE ATENDIMENTO AVANÇADOS DA SVP/1 NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ

ATENDIMENTO A VETERANOS E PENSIONISTAS MILITARES

1. POSTO DE OFICIAIS, CONCESSÃO DE PENSÕES E AUXÍLIO-FUNERAL

- Palácio Duque de Caxias (PDC).
- Praça Duque de Caxias, 25, Centro, Rio de Janeiro - RJ / CEP: 20221-260.
- Acesso pela Praça Cristiano Ottoni (lateral do PDC e da Central do Brasil).

2. POSTO DE PRAÇAS

- Palácio Duque de Caxias (PDC).
- Praça Duque de Caxias, 25, Centro, Rio de Janeiro - RJ / CEP: 20221-260. Acesso pela Rua Marcílio Dias (fundos do PDC).

3. POSTO DE COPACABANA (Temporariamente Fechado)

- Forte Copacabana
- Rua Francisco Otaviano, 5, Copacabana, Rio de Janeiro - RJ / CEP: 22080-040.

4. POSTO DA VILA MILITAR

- Rua Major Padron esquina com a Rua Major Dreon, na Vila Militar. Praça Mal Hermes, nº 50 - Vila Militar - Rio de Janeiro - RJ / CEP: 21.615-140. Ao lado da Escola Municipal Rosa da Fonseca.
- Como referência, a Rua Maj Dreon está localizada em frente à Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (EsAO) e ao lado do campo de futebol do Regimento Sampaio.

5. POSTO DA BARRA

- Localizado nas instalações do Instituto de Radioproteção e Dosimetria (IRD)
- Avenida Salvador Allende, 3773, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ / CEP: 22783-127.
- Pontos de referência: Estação do BRT Ilha Pura, 31º BPM e Centro de Convenções do RioCentro.

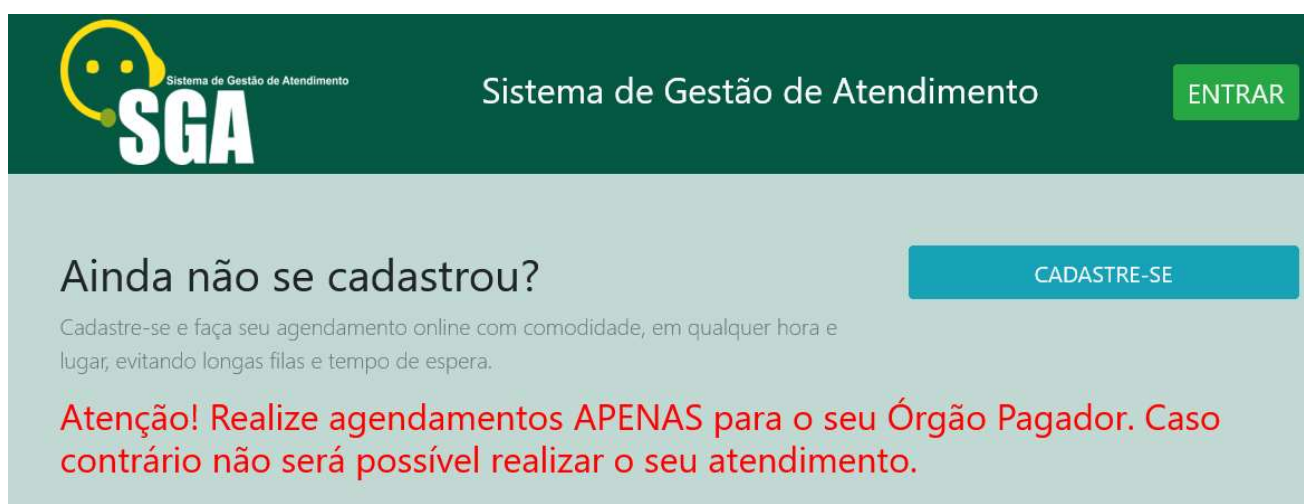
ATENDIMENTO A SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS CIVIS

POSTO DE CIVIS

- Palácio Duque de Caxias (PDC).
- Praça Duque de Caxias, 25, Centro, Rio de Janeiro - RJ / CEP: 20221-260.
- Acesso pela Praça Cristiano Ottoni (lateral do PDC e da Central do Brasil).

ATENÇÃO!

AGENDE PREVIAMENTE SEU ATENDIMENTO PRESENCIAL PELO SISTEMA DE GESTÃO DE ATENDIMENTO (SGA) GANHE TEMPO E EVITE FILAS LONGAS



Ainda não se cadastrou? [CADASTRE-SE](#)

Cadastre-se e faça seu agendamento online com comodidade, em qualquer hora e lugar, evitando longas filas e tempo de espera.

Atenção! Realize agendamentos APENAS para o seu Órgão Pagador. Caso contrário não será possível realizar o seu atendimento.

Acesse: https://sga.eb.mil.br/Login_controller/index

Saiba mais em: <http://www.dgp.eb.mil.br/index.php/component/yendifvideoshare/video/106-sistema-de-gestao-do-atendimento-sga>

APRESENTAÇÃO INICIAL DE VETERANOS E PENSIONISTAS

O QUE É?

Apresentação presencial obrigatória junto à seção de veteranos e pensionistas (SVP) de vinculação, sempre quando houver:

- mudança de situação (no ato da passagem para inatividade);
- habilitação inicial à pensão militar, especial ou civil, para a pensionista;
- reversão da pensão militar, especial ou civil, para a pensionista; e
- transferência de vinculação, para todos os vinculados (na nova SVP de vinculação).



No ato da apresentação inicial, serão realizados, dentre outros e conforme o caso, os seguintes procedimentos administrativos:

- entrega e conferência dos dados do Título de Pensão e/ou de Inatividade;
- conferência da Pasta de Habilitação a Pensão Militar (PHPM) ou da Pasta de Habilitação a Pensão Civil (PHPC);
- cadastramento ou atualização dos dados do usuário no Sistema de Cadastro do Pessoal do Exército (SiCaPEX), incluindo conferência das informações pessoais e atualização de todos os dados cadastrais (nome, endereço, telefone, domicílio bancário, e-mail, etc);
- confecção de identidade e cartão do FUSEX ou do cartão de beneficiário do PASS próprio e dos dependentes, se for o caso; e
- orientações inerentes à manutenção do benefício.

QUANDO?

Em até 60 (sessenta) dias a partir da data de recebimento pelo usuário do primeiro pagamento na nova SVP de vinculação.

Obs: Não exclui a obrigatoriedade da realização da apresentação anual no mês do aniversário, se este ainda não tiver ocorrido naquele ano.

COMO?

O veterano ou pensionista deverá comparecer pessoalmente ao posto de atendimento da Seção de Veteranos e Pensionistas (SVP) de vinculação, levando documento oficial de identidade original, com foto e atualizado, e CPF, caso não conste do documento de identificação.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

- Documento oficial de identidade original, com foto e atualizado.
- CPF, caso não conste no documento de identificação.



APRESENTAÇÃO PARA PROVA DE VIDA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

O QUE É?

Atualmente, entende-se por Prova de Vida a apresentação anual na SVP de vinculação que deverá realizar, a cada doze meses, o militar veterano, o pensionista militar, o pensionista especial, o anistiado político militar ou seu dependente habilitado, no mês de aniversário do beneficiário, para fins de controle e prova de vida, informando se houve ou não alterações em seus dados cadastrais.

A Portaria GM-MD nº 5021, de 9 de outubro de 2023, trouxe modificações a serem implementadas na dinâmica da realização da prova de vida anual por veteranos e pensionistas no âmbito do Ministério da Defesa e, nesse sentido, normas complementares, regulando o assunto no âmbito do Exército, estão sendo preparadas.

A prova de vida é obrigatória e condição necessária para a continuidade do recebimento de provento, reparação econômica mensal ou pensão, cabendo ainda, ao vinculado, a responsabilidade de manter seus dados cadastrais atualizados junto à respectiva SVP de vinculação.



QUANDO?

Até que seja emitidas novas diretrizes regulando, no âmbito do Comando do Exército, o contido na supracitada Portaria GM-MD nº 5021/2023, a prova de vida deverá continuar sendo realizada no mês de aniversário dos vinculados, de acordo com o que estabelecem as Instruções Reguladoras para a Administração de Civis, Inativos e Pensionistas do Exército (EB30-IR-50.001), aprovadas pela Portaria nº 082-DGP, de 23 de abril de 2014, e seguindo os mesmos procedimentos adotados atualmente: de forma presencial, digitalmente, ou, ainda, por visita técnica, nos casos que envolvam moléstias graves ou dificuldade de locomoção.

COMO?

Atualmente, a Apresentação Anual para Prova de Vida pode ser realizada de quatro formas:

1. Apresentação presencial;
2. Apresentação digital pelo Sistema de Gestão de Atendimento (SGA);
3. Apresentação digital pelo aplicativo Gov.br; e
4. Mediante visita técnica, solicitada à SVP de vinculação.

Apresentação Presencial

A apresentação pessoal dos veteranos e pensionistas junto a sua SVP de vinculação é, também, a oportunidade do vinculado atualizar os dados cadastrais. Deverá, preferencialmente, ser agendada via SGA no endereço eletrônico <https://sga.eb.mil.br>.

Em caso de impossibilidade, por motivo de saúde devidamente comprovado, de seu comparecimento pessoal ao posto de atendimento, ou mesmo de realização da apresentação digital, a SVP de vinculação deverá ser informada no mais curto prazo, para a adoção das providências adequadas.

A Apresentação para Prova de Vida dos aposentados e pensionistas civis, para regularizar sua situação cadastral, será realizada anualmente, de forma presencial, no banco no qual é correntista e é obrigatória no mês de aniversário do titular. Tal apresentação é pessoal e intransferível.

Apresentação Digital pelo SGA

O Sistema de Gestão de Atendimento (SGA), disponível na internet (<https://sga.eb.mil.br>) é administrado pela Diretoria de Assistência ao Pessoal (DAP) e possibilita que os veteranos e pensionistas realizem o agendamento eletrônico de atendimento presencial.

O aplicativo possibilita, ainda, em alguns casos, a realização da Apresentação Anual para a Prova de Vida por videochamada no mês de aniversário do vinculado.

Atualmente, no âmbito da SVP/1, a prova de vida por videochamada está disponível para vinculados maiores de 80 (oitenta) anos e para residentes no exterior.

Para saber mais, assista ao vídeo e informe-se junto à sua SVP de vinculação:

<http://www.dgp.eb.mil.br/index.php/component/yendifvideoshare/video/106-sistema-de-gestao-do-atendimento-sga>

Apresentação Digital pelo Aplicativo Gov.br

O aplicativo Gov.br permite que os veteranos e pensionistas realizem a Apresentação Anual para Prova de Vida de forma digital, por meio de um smartphone ou tablet, no mês de seu aniversário. Poderá ser realizada em qualquer lugar onde o vinculado esteja, bastando para tanto que tenha acesso à internet

A prova de vida anual por meio do aplicativo Gov.br propicia ao usuário agilidade, comodidade e segurança, simplificando e modernizando o relacionamento com sua SVP de vinculação. Esta funcionalidade evita perda de tempo e deslocamentos desnecessários, bem como o enfrentamento de filas.

O Departamento Geral de Pessoal (DGP), órgão de direção setorial do Exército, por intermédio de sua Diretoria de Assistência ao Pessoal (DAP), gerencia este programa no âmbito da Força Terrestre e já tem disponibilizado, no endereço eletrônico a seguir, um vídeo tutorial orientando a instalação, cadastro e realização da Prova de Vida utilizando este aplicativo.

Assista o vídeo explicativo da Prova de Vida Digital

<https://www.youtube.com/watch?v=la0C9oLkIp8>

Veja, também, a cartilha da Prova de Vida Digital

<http://www.dap.eb.mil.br/pdf/sip/CARTILHA%20PROVA%20DE%20VIDA.pdf>

Visita Técnica

Na hipótese de moléstia grave ou impossibilidade de locomoção do titular do benefício, devidamente comprovado por laudo médico, aliada à impossibilidade ou dificuldade de realização da apresentação por meios digitais, deverá ser solicitada à SVP de vinculação visita técnica para fins de comprovação de vida do vinculado.

A Apresentação Anual para a Prova de Vida por intermédio de Visita Técnica Domiciliar (VTD) consiste no comparecimento de um militar designado para este fim no local onde se encontra o usuário vinculado, a fim de realizar a Prova de Vida.

A apresentação nessa modalidade, realizada no mês de aniversário do vinculado, ocorre em caráter excepcional e garante a continuidade do benefício.

O requerente, podendo ser parente ou pessoa próxima, deverá estabelecer contato com a SVP de vinculação e solicitar a Visita Técnica, indicando endereço

completo e telefone onde se encontra o beneficiário e se responsabilizando pelas informações prestadas à Administração Militar.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

- Documento oficial de identidade original, com foto e atualizado.
- CPF, caso não conste no documento de identificação.
- Laudo médico expedido a no máximo 30 (trinta) dias, em caso de necessidade de visita técnica.

OBSERVAÇÕES

1. Na impossibilidade do vinculado realizar sua prova de vida e a atualização cadastral, estas poderão ser realizadas por meio de representante legal. Nesse caso, são considerados representantes legais:

- a. qualquer dos pais ou detentores do poder familiar, no caso de menores de dezoito anos não emancipados;
- b. o tutor ou o curador, munido do documento judicial original que o nomeou; e
- c. o procurador, munido de procuração.

2. Caso o vinculado seja menor de dezoito anos e não emancipado, a prova de vida deverá ser realizada pelos pais ou detentores do poder familiar, com a presença do menor.

3. O representante legal, com as respectivas certidões ou procurações, firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer evento que altere a condição de sua representação

4. Em relação à procuração, convém observar:

a. a representação por procuração somente será aceita nos casos de moléstia grave que implique impossibilidade de locomoção do vinculado mediante a respectiva comprovação;

b. a procuração, com assinatura reconhecida em cartório, deverá ter sido emitida há, no máximo, três meses, não podendo ser substabelecida ou revalidada;

c. a via original da procuração ficará retida na SVP de vinculação do representado ou, quando apresentada em OM distinta, será remetida, com os dados de

atualização cadastral, à SVP de vinculação do vinculado; e

d. a procuração deverá ser individual e outorgar, expressamente, poderes específicos para realizar a prova de vida e a atualização cadastral em determinada SVP/OM. Quando necessário, deverá prever especificamente a possibilidade de atualização da Declaração de Beneficiários e dos dependentes do vinculado.

5. A atualização cadastral realizada mediante representação, cuja prova de vida não seja considerada suficiente, motivará a realização de Visita Técnica Domiciliar.

6. No caso de o vinculado encontrar-se em local afastado de sua SVP de vinculação e não puder realizar a prova de vida ou a atualização cadastral de forma remota, esta poderá ser feita na organização militar (OM) mais próxima de onde se encontrar. Não havendo OM do Exército, a apresentação poderá ser realizada em OM da Marinha do Brasil ou da Aeronáutica.

7. Para os residentes no exterior, a apresentação presencial poderá ser realizada em sedes de comissão militar, de aditância militar, de consulados ou de embaixadas brasileiras.



ATUALIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

O QUE É?

A Declaração de Beneficiários (DB) é o documento gerador de direito a compor a Pasta de Habilitação à Pensão Militar (PHPM) ou a Pasta de Habilitação à Pensão Civil (PHPC), sendo de inteira responsabilidade do contribuinte e preenchida por ele quando em vida.

A DB será o documento que embasará a concessão da pensão militar/civil, na ordem de prioridade e nas condições estabelecidas em lei.

As Instruções Reguladoras para a Administração de Civis, Inativos e Pensionistas do Exército (EB30-IR-50.001), aprovadas pela Portaria nº 082-DGP, de 23 de abril de 2014, estabelecem as normas para a atualização da Declaração de Beneficiários, bem como o modelo de DB. De seu artigo 38, se extrai:

“Art. 38. A declaração de beneficiários deverá ser apresentada pelo militar ou civil, de acordo com os modelos (Anexos “A” e B”) constantes destas Instruções.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer alteração de dados constantes da declaração de beneficiários, o militar ou o servidor civil deverá providenciar uma nova declaração, em substituição à anterior.”

OBSERVAÇÕES

1. Todo contribuinte da pensão militar ou pensão civil é obrigado a elaborar e apresentar a sua DB na organização militar/SVP à qual estiver vinculado, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação de seus sucessores à pensão.

2. Na DB, devem constar os dados do instituidor e de seus beneficiários instituídos (cônjuge, companheiro, filhos e outros), devendo, ainda, serem arquivadas cópias dos documentos de identificação e certidões do instituidor e de todos os que forem incluídos na Declaração.

3. Caso o instituidor seja divorciado ou separado judicialmente, deverá informar na Declaração de Beneficiários se está obrigado, ou não, a pensionar o ex-cônjuge, para que o nome deste beneficiário seja incluído na DB.

4. Na Declaração devem constar:

a. nome e filiação do declarante;

b. nome do cônjuge e data do casamento;

c. nome dos filhos de qualquer situação, sexo e respectiva data do nascimento, esclarecendo, se for o caso, quais os havidos em matrimônio anterior ou fora do matrimônio;

d. nome, sexo e data do nascimento do beneficiário instituído, se for o caso; e

e. menção expressa e minuciosa aos documentos comprobatórios apresentados, citando a espécie de cada um, os ofícios de registros ou outros que os expediram ou registraram os atos originais, bem como os livros, números de ordem, e das folhas onde constam e as datas em que foram lavrados.

QUANDO?

Quando for necessário processar a inclusão, exclusão ou alteração de dados dos beneficiários que farão jus à pensão militar/civil.

Qualquer fato gerador de direito que importe em alteração da declaração anterior obriga o contribuinte a fazer outra que, instruída com documentos comprobatórios, obedecerá às mesmas formalidades exigidas para a Declaração inicial.

COMO?

O interessado deverá realizar a atualização de sua DB diretamente junto à respectiva SVP de vinculação, conduzindo os documentos (originais e cópias) das alterações a serem processadas.

A Declaração, sem emendas nem rasuras e firmada de próprio punho pelo declarante, deverá ter a assinatura reconhecida pelo comandante da OM a que estiver vinculado, ou por tabelião ou, ainda, por representante diplomático ou consular, caso o declarante se encontre no exterior.

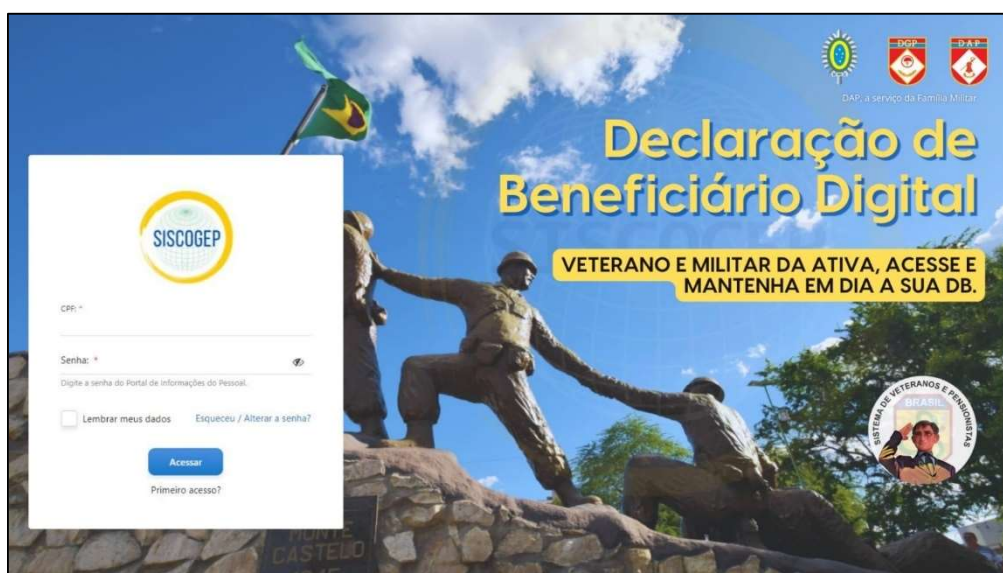
Quando o contribuinte se encontrar impossibilitado de assinar a Declaração, deverá fazê-lo em tabelião, na presença de duas testemunhas.

A DB, após lavrada, conferida e assinada pelo titular, deve ser entregue à SVP de vinculação na forma original.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS (ORIGINAL E CÓPIA)

- Documento oficial de identidade original, com foto e atualizado.
- CPF, caso não conste no documento de identificação.
- Documentos comprobatórios das alterações a serem realizadas na Declaração de Beneficiários (DB).
- Nova DB, em substituição à anterior.

DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DIGITAL (Militares da Ativa e Veteranos)



No âmbito do Exército, a Portaria C Ex nº 1.378-C, de 15 DEZ 20, que tem por finalidade estabelecer os procedimentos gerais para o cadastramento e auditoria dos dados individuais e do registro funcional do pessoal vinculado ao Exército, em seu art. 5º, estabelece que a entrada de todas as pessoas vinculadas ao Exército na Base de Dados Corporativa de Pessoal (BDGP) se dará pelo Sistema de Cadastramento do Pessoal do Exército (SiCaPEX), sendo este a única porta de entrada para a base de dados corporativa.

Dessa forma, os dados dos dependentes para fins de Pensão Militar de cada militar deverão estar registrados na Base de Dados Corporativa de Pessoal (BDGP) do Exército e, nesse contexto, foi criada a **Declaração de Beneficiários Digital**, que será emitida no formato digital com lastro nos dados de beneficiários do militar, constantes da BDGP.

Para emitir a Declaração de Beneficiários Digital, o militar deverá acessar suas “Informações Pessoais” por meio do Sistema Corporativo de Gestão de Pessoal (SisCoGeP), via endereço eletrônico <http://www.dgp.eb.mil.br/> (site do DGP), devendo seguir os passos mais abaixo descritos.

Se for necessário atualizar alguma informação na DB, o militar deverá procurar o Gestor de Pessoal da OM ou a Seção de Veteranos e Pensionistas de vinculação para atualização dos dados, levando, além da identidade militar, os documentos comprobatórios das alterações a serem realizadas.

Cabe destacar, que a Declaração de Beneficiários em meio físico, cujo modelo está previsto na Portaria nº 082-DGP, 23 de abril de 2014, permanece válida e, portanto, deverá, também, ser mantida atualizada e arquivada na respectiva Pasta de Habilitação à Pensão Militar (PHPM) do militar da ativa e do veterano.

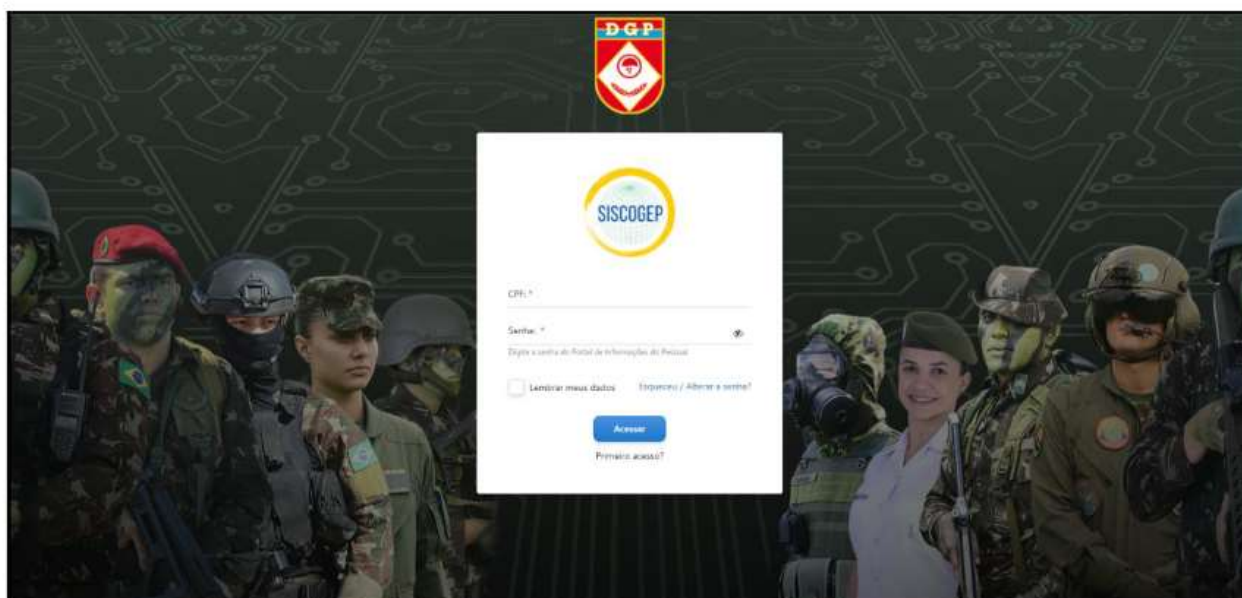
DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DIGITAL - COMO FAZER

1º Passo: Acesse a plataforma do Sistema Corporativo de Gestão de Pessoal (SisCoGeP) por meio do endereço eletrônico <http://www.dgp.eb.mil.br/> (site do DGP), clicando no ícone SisCoGeP, conforme a figura abaixo.



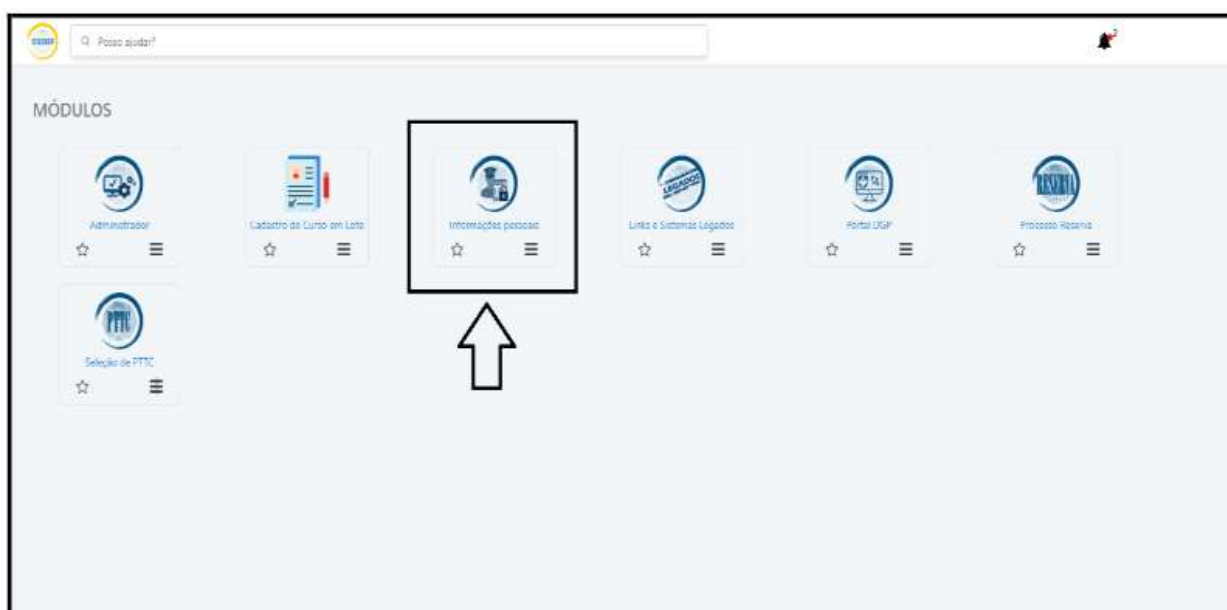
Acesse o SisCoGeP no site do DGP

2º Passo: Insira seu login e senha do DGP.



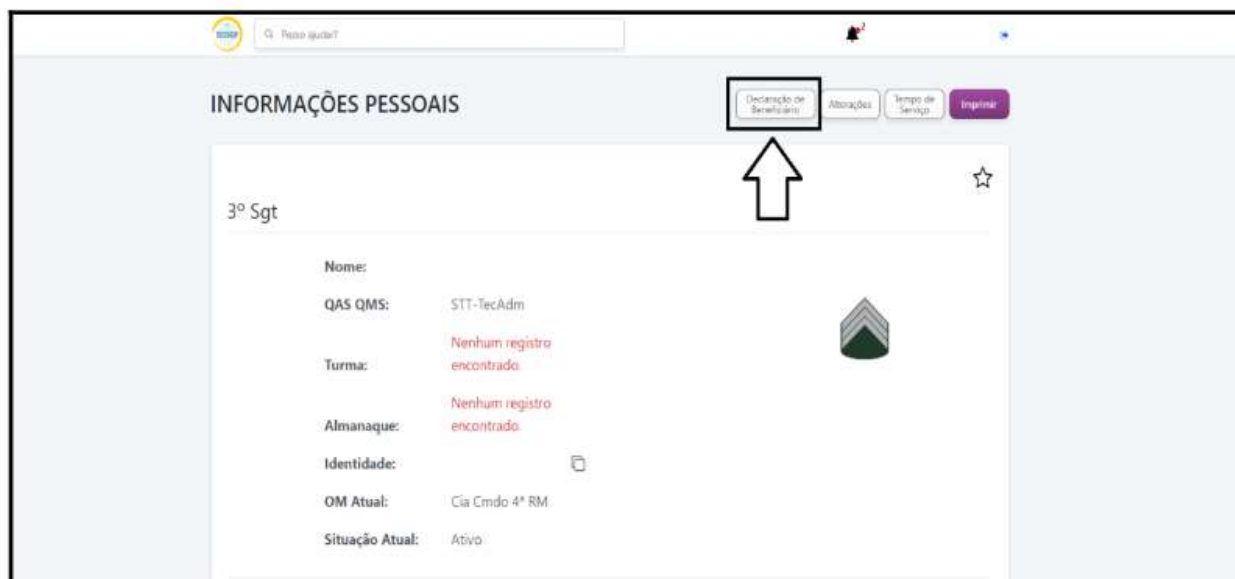
Insira seu login e senha para entrar no SisCoGeP

3º Passo: Após acessar, com seu login e senha a plataforma do SisCoGeP, clique em “Informações Pessoais”.

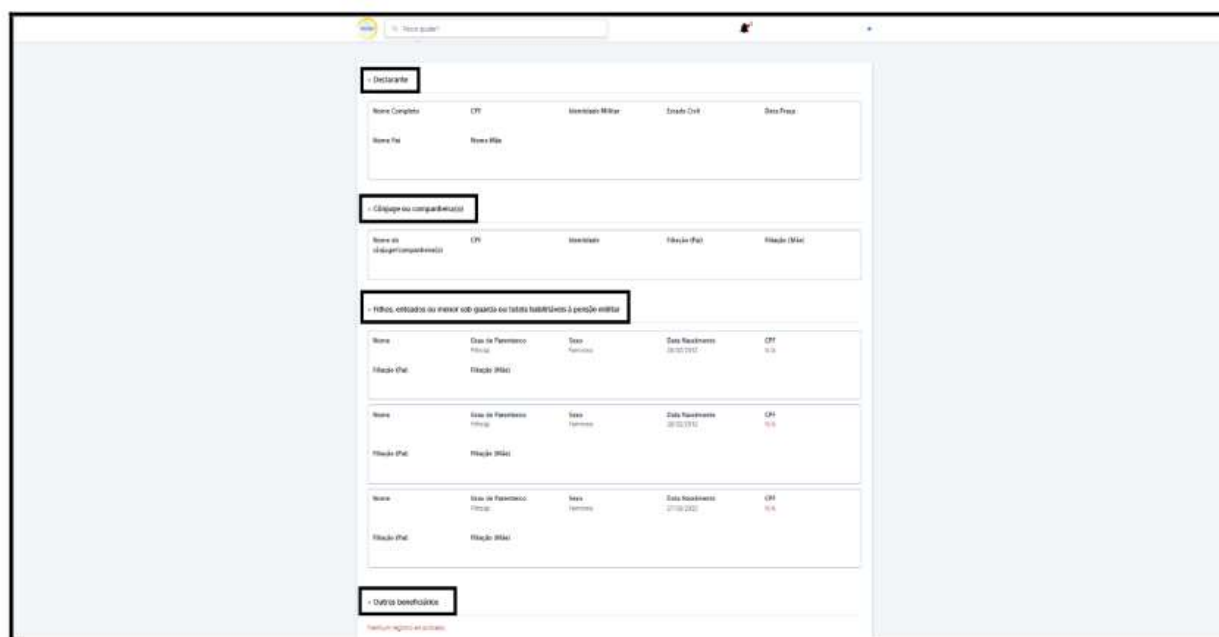


Selecione “Informações Pessoais”

4º Passo: Dentro de “Informações Pessoais”, selecione “Declaração de Beneficiários”.

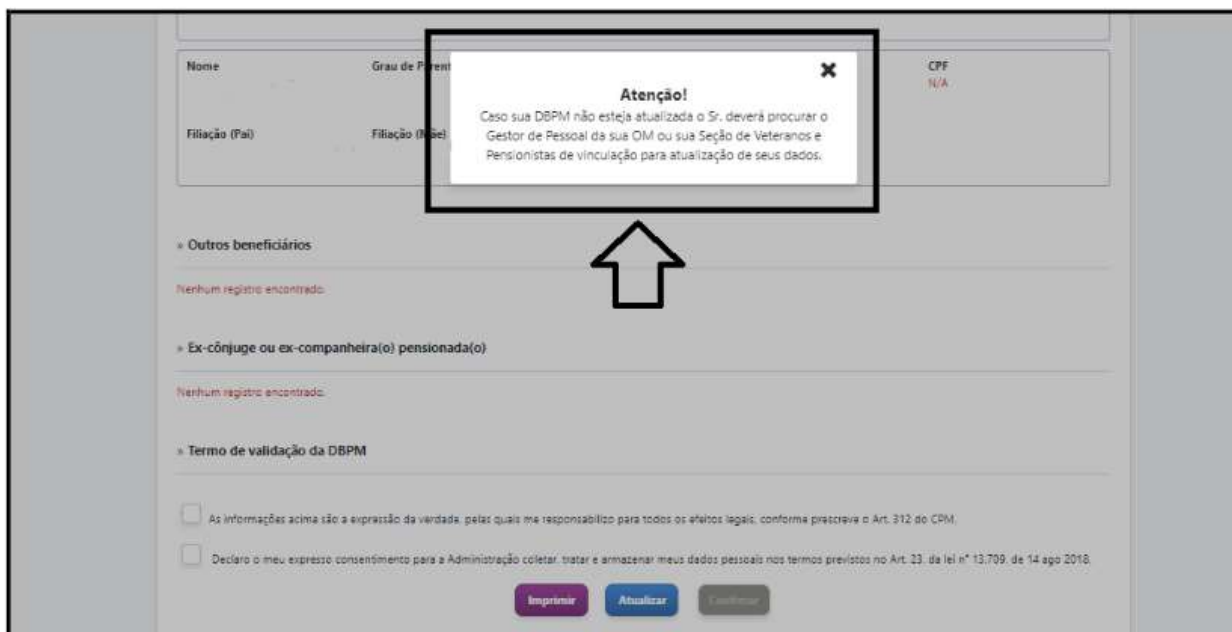


Selecione “Declaração de Beneficiários”



Confira os dados de sua Declaração de Beneficiários

5º Passo: Confira todos os dados disponíveis, **extraídos do Banco de Dados Corporativos de Pessoal (BDGP)**, como: declarante; cônjuge ou companheira(o); filhos, enteados ou menores sob guarda ou tutela habilitáveis à pensão militar; outros beneficiários; e ex-cônjuge ou ex-companheira(o) pensionada(o).



Observe a mensagem orientando a procurar o Gestor de Pessoal da OM ou a sua Seção de Veteranos e Pensionistas de vinculação para atualização de seus dados

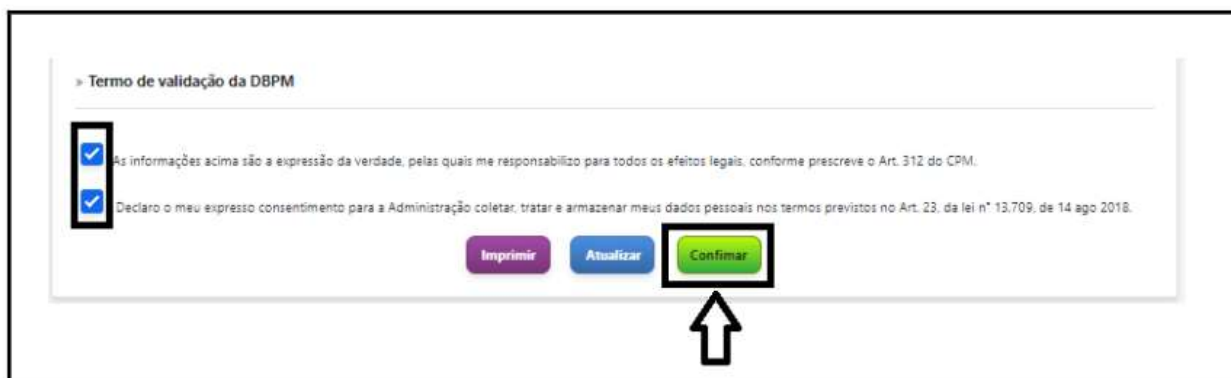
Lembre-se que a Base de Dados Corporativa de Pessoal (BDGP) é alimentada pelo Sistema de Cadastramento do Pessoal do Exército (SiCaPEX). Dessa forma, mantenha seus dados no SiCaPEX sempre atualizados junto a sua SVP de vinculação.

6º Passo: Caso haja necessidade de atualização, clique em “Atualizar” e, em seguida, aparecerá a mensagem solicitando que você procure o Gestor de Pessoal da sua OM ou sua Seção de Veteranos e Pensionistas de vinculação para atualização de seus dados.



Se necessário, clique em “Atualizar”

7º Passo: Caso os dados estejam corretos, deverá ser validado o “Termo de Validação da DBPM” e, em seguida, clique em “Confirmado”. Após a confirmação, aparecerá a mensagem informando que sua DBPM (declaração de Beneficiários para a Pensão Militar) foi validada/revalidada com sucesso.



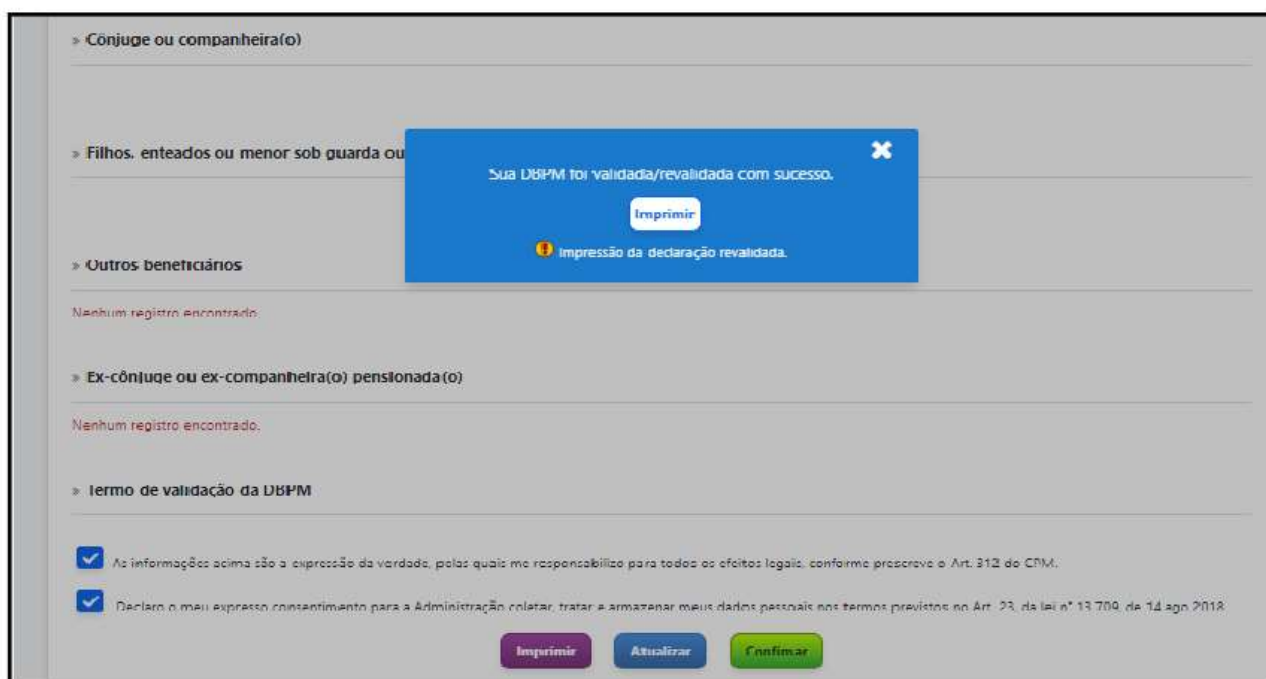
> Termo de validação da DBPM

As informações acima são a expressão da verdade, pelas quais me responsabilizo para todos os efeitos legais, conforme prescreve o Art. 312 do CPM.

Declaro o meu expresso consentimento para a Administração coletar, tratar e armazenar meus dados pessoais nos termos previstos no Art. 23, da lei nº 13.709, de 14 ago 2018.

Imprimir Atualizar Confirmar

Se os dados estiverem corretos, clique nas duas caixas do “Termo de Validação da DBPM” e, em seguida, clique em “Confirmar”



> <Conjuge ou companheira(o)

> Filhos, enteados ou menor sob guarda ou

> Outros beneficiários

Nenhum registro encontrado.

> Ex-cônjuge ou ex-companheira(o) pensionada(o)

Nenhum registro encontrado.

> termo de validação da DBPM

As informações acima são a expressão da verdade, pelas quais me responsabilizo para todos os efeitos legais, conforme prescreve o Art. 312 do CPM.

Declaro o meu expresso consentimento para a Administração coletar, tratar e armazenar meus dados pessoais nos termos previstos no Art. 23, da lei nº 13.709, de 14 ago 2018.

Imprimir Atualizar Confirmar

Observe a mensagem confirmando que sua DBPM foi validada/revalidada com sucesso

8º Passo: Caso necessário, a Declaração de Beneficiários atualizada poderá ser impressa. Para isto, basta clicar em “Imprimir”, que aparece na própria mensagem de confirmação anterior.



Se necessário, a DB atualizada poderá ser impressa, clicando em “Imprimir”

Veja, também, o passo a passo no vídeo-tutorial disponível na página da Diretoria de Assistência ao Pessoal na Internet, ou clicando diretamente em:

<https://www.dap.eb.mil.br/index.php/pt/ultimas-noticias/59-video-dcipas/431-video-decl-benf-svp>



A VALIDAÇÃO/REVALIDAÇÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS, BEM COMO DE SEUS DADOS CADASTRAIS JUNTO A SUA SVP DE VINCULAÇÃO, DEVE SER REALIZADA ANUALMENTE.

Em caso de óbito do militar, na ativa ou na inatividade, a falta da Declaração de Beneficiários atualizada poderá levar a Administração a exigir documentos complementares dos interessados para comprovação de seus direitos, podendo, por vezes, gerar retardos na concessão dos benefícios.



VETERANOS

Atualizem a sua Declaração de Beneficiário!

- ✓ Este documento indica à Administração Militar quem são seus beneficiários à pensão militar.
- ✓ As atualizações podem ser realizadas a qualquer tempo e quantas vezes forem necessárias.
- ✓ A Declaração de Beneficiários desatualizada poderá aumentar o tempo para concessão da pensão militar.

TRANSFERÊNCIA DE VINCULAÇÃO

O QUE É?

É o processo de mudança do Órgão Pagador (OP) do usuário, possibilitando a sua vinculação a uma outra Seção de Veteranos e Pensionistas (SVP) mais próxima de seu domicílio atual.

QUANDO?

O usuário poderá solicitar a transferência de vinculação a qualquer momento, após a sua apresentação inicial obrigatória

COMO?

A transferência poderá ser solicitada tanto na SVP atual (OP de origem), quanto naquela para a qual se pretende realizar a mudança (OP de destino).

A relação das seções de veteranos e pensionistas, por Região Militar, pode ser encontrada na página da Diretoria de Assistência ao Pessoal (DAP) na internet, ou, diretamente, clicando no link:

<http://www.dap.eb.mil.br/index.php/pt/ultimas-noticias/160>

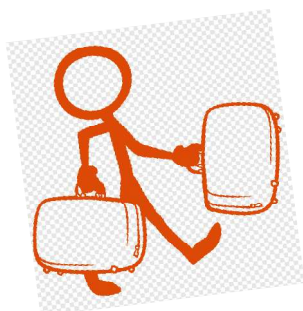
DOCUMENTOS NECESSÁRIOS (ORIGINAL E CÓPIA)

Pertencentes ao veterano ou pensionista:

- documento oficial de identidade original, com foto e atualizado;
- CPF, caso não conste no documento de identificação;

Pertencentes ao representante legal, se for o caso:

- identidade atualizada e CPF; e
- comprovante da representação legal atualizado, com no máximo 180 dias de expedição.



AUXÍLIO-NATALIDADE

O QUE É?

O Auxílio-Natalidade é o direito devido ao militar e ao servidor civil em decorrência do nascimento de cada filho.

O valor do benefício e as condições de concessão para os militares são estabelecidos no Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, que Regulamenta a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, donde se extrai:

.....
Art. 77. O auxílio-natalidade é direito pecuniário correspondente a uma vez o soldo do posto ou graduação devido ao militar por motivo de nascimento do filho.

§ 1º Na hipótese de ambos os genitores serem militares, o auxílio-natalidade será pago apenas à parturiente, com base no soldo daquele que possuir a maior remuneração ou provento.

§ 2º Na hipótese de um dos genitores ser servidor público, o pagamento será feito na forma do §1º deste artigo, por renúncia expressa do outro genitor ao mesmo benefício, nos termos da legislação específica.

§ 3º Na hipótese de parto múltiplo, o auxílio-natalidade será acrescido de cinquenta por cento por recém-nascido.

§ 4º O militar, pai ou mãe do natimorto, faz jus ao auxílio-natalidade e ao auxílio-funeral, cujos pagamentos serão feitos mediante apresentação do atestado de óbito.

.....
Já para os servidores civis, o Auxílio-Natalidade é tratado na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos seguintes termos:

.....
Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

QUANDO?

A geração do direito se dá a partir do nascimento ou da adoção da criança.

Quando há reconhecimento por determinação da justiça, a contagem do prazo para prescrição inicia na data da sentença ou documento judicial que concedeu a paternidade ou maternidade.

O direito ao benefício prescreve 05 (cinco) anos após o nascimento, reconhecimento ou adoção.

COMO?

É necessário que o interessado requeira o benefício. A simples apresentação dos documentos comprobatórios do dependente não gera o direito ao Auxílio-Natalidade.

A solicitação deverá ser feita pelo interessado diretamente junto à SVP de vinculação, levando os documentos abaixo relacionados:

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS (ORIGINAL E CÓPIA)

- Identidade ou documento de identificação, com foto e atualizado.
- CPF, caso não conste no documento de identificação.
- Certidão de Nascimento da criança.
- Certidão de Óbito da criança, em caso de natimorto.
- Termo de Adoção, se for o caso.
- Termo de reconhecimento de paternidade ou maternidade, se for o caso.
- Sentença de reconhecimento de paternidade ou maternidade, se for o caso.



ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR

O QUE É?

A Assistência Pré-Escolar é o benefício pago aos dependentes dos militares e servidores civis do Comando do Exército, compreendidos na faixa etária de zero a cinco anos, onze meses e vinte e nove dias de idade.

O Plano de Assistência Pré-Escolar do Exército (PaPEEx) tem os seguintes objetivos:

- oferecer ao dependente, educação anterior ao ensino fundamental, com o intuito de desenvolver a sua personalidade e integração ao ambiente social;
- proporcionar condições para um crescimento saudável, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;
- proporcionar proteção à saúde, por meio da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;
- proporcionar assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária; e
- estabelecer condições para o desenvolvimento da criança, de acordo com suas características individuais, oferecendo um ambiente favorável à ampliação da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência.

QUANDO?

A inclusão no Plano de Assistência Pré-Escolar do Exército (PaPEEx), pode ser solicitada pelo militar ou servidor civil que possua filho(s) com até 5 (cinco) anos de idade (inclusive).

COMO?

É necessário que o interessado requeira o benefício. A simples apresentação dos documentos comprobatórios do dependente não gera o direito à Assistência Pré-Escolar.

A solicitação deverá ser feita pelo interessado diretamente junto à SVP de vinculação, levando os documentos abaixo relacionados:

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS (ORIGINAL E CÓPIA)

- Identidade atualizada e CPF do militar ou servidor civil.
- CPF, caso não conste no documento de identificação.
- Certidão de Nascimento atualizada do dependente.
- Declaração de que o cônjuge ou companheiro não recebe o mesmo benefício pelo seu Órgão de vinculação, caso este seja militar ou servidor civil da Administração Federal.
- Documentação legal de tutela ou adoção, se for o caso.
- Laudo médico, comprovando que o desenvolvimento biológico, psicológico e a motricidade do dependente correspondem à idade mental de até 06 (seis) anos, caso seja pessoa com deficiência.
- Comprovante da guarda legal do dependente, caso o os pais sejam separados.

OBSERVAÇÕES

1. O dependente deve estar na faixa etária entre o nascimento e cinco anos, inclusive, ou seja, entre zero ano e cinco anos, onze meses e vinte e nove dias.
2. É de responsabilidade do beneficiário alertar sua SVP de vinculação 30 (trinta) dias antes de seu dependente completar a idade limite da concessão, para que sejam tomadas as medidas necessárias para o cancelamento do benefício.
3. Para concessão do benefício, é necessário que o interessado preencha e apresente à Administração a Ficha-Cadastro de que tratam o art. 8º e o Anexo "A" das IR 70-17 (Instruções Reguladoras para a Aplicação e a Execução da Assistência Pré-Escolar no Ministério do Exército), aprovadas pela Portaria nº 003-DGS, de 10 de fevereiro de 1995.
4. Quando da passagem para a reserva remunerada ou reforma, o militar que possua dependente em idade Pré-Escolar (zero a cinco anos, inclusive), deve apresentar à SVP de vinculação a Ficha-Cadastro preenchida na sua antiga OM quando da concessão inicial.
5. O cônjuge ou companheiro não pode ser militar ou servidor civil da Administração Federal e usufruir do mesmo benefício.

6. Tratando-se de pais separados, o benefício será concedido à quele que detiver a guarda legal do dependente.

7. Será atendido, também, o dependente com deficiência de qualquer idade desde que comprovado, mediante laudo médico, que o seu desenvolvimento biológico, psicológico e sua motricidade correspondem à idade mental de até 06 (seis) anos.



APOIO ÀS NECESSIDADES DE ENSINO ESPECIALIZADO (NEE)

O QUE É?

Benefício destinado a custear parte das despesas com o atendimento a necessidade de ensino especializado dos dependentes diretos de militares da ativa e veteranos, bem como de dependentes diretos de pensionistas contribuintes do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx), de forma proporcional ao soldo dos responsáveis, nos termos estabelecidos na legislação em vigor, a saber:

- Portaria nº 269-DGP, de 6 de novembro de 2019, que aprova as Instruções Reguladoras para o Apoio à Necessidade de Ensino Especializado no Âmbito do Exército (EB30-IR-50.019); e

- Portaria - DGP/C Ex nº 015, de 27 de janeiro de 2021, que aprova as Instruções Reguladoras para o Ressarcimento do Apoio às Necessidades de Ensino Especializado (ANEE) (EB30-IR-50.023).

São considerados aptos ao Apoio às Necessidades de Ensino Especializado (ANEE), os dependentes que possuem deficiência (auditiva, física, mental, visual e múltipla), Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) e altas habilidades ou superdotação, constatados por meio de laudo médico e laudo psicopedagógico

Do art. 5º das EB30-IR-50.019, acima citada, podem ser extraídas, dentre outras, as seguintes conceituações:

1. Educação Especial: considera-se a modalidade de educação escolar oferecida às pessoas com deficiência, TGD e altas habilidades, que podem ser oferecidas em instituições de ensino especializado exclusivo ou em instituições de ensino regular inclusivo;

2. Ensino Regular inclusivo: considera-se a modalidade de educação escolar oferecida em Instituição de Ensino Regular Inclusivo aos discentes com desenvolvimento típico e, também, às pessoas com deficiência, TGD e altas habilidades. É um sistema de educação inserido no ensino regular baseado no entendimento de que as necessidades das pessoas com deficiência, TGD e altas habilidades podem ser supridas nas escolas regulares;

3. Instituições de Ensino Especializado Exclusivas: instituições, de educação especial, que oferecem escolarização exclusiva a discentes com deficiência, TGD e altas habilidades, que não reúnem condições de frequentar o ensino regular inclusivo;

4. Laudo Psicopedagógico: avaliação realizada por um profissional com especialização

em psicopedagogia, que resulta em um diagnóstico psicopedagógico, ou seja, um processo científico de investigação que parte do levantamento de hipóteses que serão confirmadas ou não ao longo dos passos utilizados na busca da compreensão da forma de aprender do sujeito e dos desvios ou obstáculos que estão ocorrendo em seu processo de aprendizagem;

- pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme definidos a seguir:

a) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (Db) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz;

b) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções;

c) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos de idade e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho.

d) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a menor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a menor correção óptica; casos nos quais o somatório da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; e

e) deficiência múltipla: é a associação de duas ou mais deficiências.

VII - altas habilidades ou superdotação: é o notável desempenho e elevada potencialidade em qualquer dos seguintes aspectos, isolados ou combinados:

- a) capacidade intelectual geral;
- b) aptidão acadêmica específica;
- c) pensamento criativo ou produtivo;
- d) talento especial para as artes;
- e) capacidade de liderança; e
- f) capacidade psicomotora.

VIII - Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD): são os sujeitos que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição beneficiários com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação;

QUANDO?

Quando houver um dependente direto que seja portador de deficiência (auditiva, física, mental, visual e múltipla), Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD) e altas habilidades ou superdotação, constatados por meio de laudo médico e laudo psicopedagógico, o militar da ativa, veterano ou pensionista interessado poderá requerer habilitação à assistência.

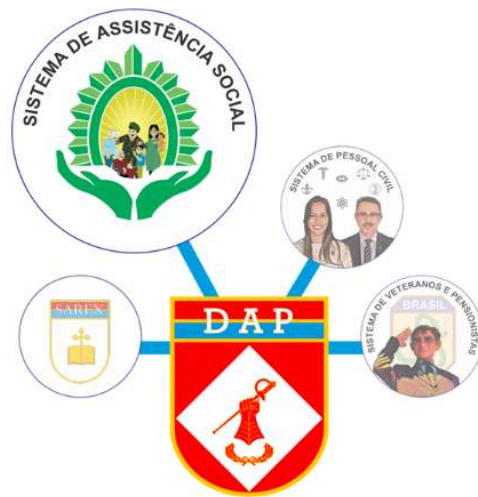
COMO?

O requerimento deverá ser apresentado pelo interessado diretamente junto à SVP de vinculação, levando, inicialmente, os documentos abaixo relacionados:

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS (ORIGINAL E CÓPIA)

- Identidade atualizada do veterano/ pensionista militar e do dependente para qual está sendo requerida a assistência.
- CPF, caso não conste nos documentos de identificação.
- Certidão de Nascimento do dependente atualizada.
- Título de Pensão Militar, se for o caso.

- Termo de Tutela, Curatela ou Adoção, se for o caso;
- Laudo Médico, com o diagnóstico da doença ou deficiência, se for o caso.
- Laudo Psicopedagógico; e
- documentação médica complementar (exames, relatórios, histórico, etc).



REFORMA *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE FÍSICA

O QUE É?

A reforma por incapacidade física *ex officio* tratada na Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), será aplicada quando o militar for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas.

QUANDO?

Sobre o assunto, o Estatuto dos Militares assim estabelece:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.670, de 19/6/2012)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. § 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

- 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar **da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.580, de 23/12/1986) (grifo nosso)

- 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

- 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescentados outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

4º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001) § 5º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 112. O militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser regulamentação específica.

- 1º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no § 1º do artigo 88.

- 2º A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para a permanência nessa reserva, ocorrerá se o tempo transcorrido na situação de reformado ultrapassar 2 (dois) anos.

Art. 113. A interdição judicial do militar reformado por alienação mental deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato da reforma.

- 1º A interdição judicial do militar e seu internamento em instituição apropriada, militar ou não, deverão ser providenciados pelo Ministério Militar, sob cuja responsabilidade houver sido preparado o processo de reforma, quando:

a) não existirem beneficiários, parentes ou responsáveis, ou estes não promoverem a interdição conforme previsto no parágrafo anterior; ou

b) não forem satisfeitas às condições de tratamento exigidas neste artigo.

2º Os processos e os atos de registro de interdição do militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por Junta Militar de Saúde e isentos de custas.

3º O militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

Art. 114. Para fins de passagem à situação de inatividade, mediante reforma *ex officio*, as praças especiais, constantes do Quadro a que se refere o artigo 16, são consideradas como:

I - Segundo-Tenente: os Guardas-Marinha, Aspirantes-a-Oficial;

II - Guarda-Marinha ou Aspirante-a-Oficial: os Aspirantes, os Cadetes, os alunos da Escola de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, conforme o caso específico;

III - Segundo-Sargento: os alunos do Colégio Naval, da Escola Preparatória de Cadetes do Exército e da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar;

IV - Terceiro-Sargento: os alunos de órgão de formação de oficiais da reserva e de escola ou centro de formação de sargentos; e

V - Cabos: os Aprendizes-Marinheiros e os demais alunos de órgãos de formação de praças, da ativa e da reserva.

Parágrafo único. O disposto nos itens II, III e IV é aplicável às praças especiais em qualquer ano escolar.

COMO?

O militar ou seu representante legal, levando os documentos abaixo relacionados, comunica a incapacidade física à SVP de vinculação, que dará início ao processo de reforma.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS (ORIGINAL E CÓPIA)

Pertencentes ao veterano:

- identidade ou documento de identificação, com foto e atualizado;
- CPF, caso não conste no documento de identificação;
- laudo médico atualizado, contendo o CID da doença e expedido a no máximo 30 (trinta) dias; e
- por ocasião da inspeção de saúde a ser realizada por Agente Médico Pericial (AMP) designado, além do laudo médico, deverá ser apresentada documentação médica, atualizada e completa (laudos de especialistas, exames complementares, documentos hospitalares, etc), com o diagnóstico das doenças previstas na Lei nº 7.713/1988.

Pertencentes ao representante legal, se for o caso:

- identidade atualizada e CPF; e
- comprovante da representação legal atualizado, com no máximo 180 dias de expedição.

OBSERVAÇÕES

1. A documentação e o laudo médico poderão ser obtidos na organização de saúde, militar ou civil, onde o interessado estiver sendo acompanhado.
2. Quando o veterano ou pensionista a ser inspecionado estiver impossibilitado de se locomover, a perícia será realizada no local em que se encontrar.
3. O militar julgado incapaz somente poderá ser reformado após a homologação da Inspeção de Saúde, realizada por Agente Médico Pericial (AMP), que conclua pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica do Exército.

AUXÍLIO-INVALIDEZ

O QUE É?

É o benefício pago mensalmente ao veterano reformado como inválido, enquanto este necessitar de internação especializada, em instituição de saúde, militar ou não, ou assistência direta e/ou cuidados permanentes de enfermagem, que podem ser prestados na própria residência, se houver prescrição médica.

Todos os tratamentos devem ser constatados e aprovados por Agente Médico Pericial (AMP).

COMO?

O veterano ou seu representante legal solicita o benefício junto à SVP de vinculação, levando os documentos abaixo relacionados:

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS (ORIGINAL E CÓPIA)

Pertencentes ao veterano:

- identidade ou documento de identificação, com foto e atualizado;
- CPF, caso não conste no documento de identificação;
- laudo médico atualizado, contendo o CID da doença e expedido a no máximo 30 (trinta) dias; e

- por ocasião da inspeção de saúde a ser realizada por Agente Médico Pericial (AMP) designado, além do laudo médico, deverá ser apresentada documentação médica, atualizada e completa (laudos de especialistas, exames complementares, documentos hospitalares, etc), que comprove o diagnóstico de invalidez, necessitando de hospitalização ou de cuidados permanentes de enfermagem.

Pertencentes ao representante legal, se for o caso:

- identidade atualizada e CPF; e
- comprovante da representação legal atualizado, com no máximo 180 dias de expedição.

OBSERVAÇÕES

1. A documentação e o laudo médico poderão ser obtidos com qualquer médico ou organização de saúde, militar ou civil.

2. Quando o veterano a ser inspecionado por Agente Médico Pericial (AMP) estiver impossibilitado de se locomover, a perícia será realizada no local em que se encontrar.



ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

O QUE É?

É a dispensa do pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, concedida a veterano contribuinte ou pensionista, em decorrência da comprovação de condições de saúde específicas, mais abaixo relacionadas, atestadas em Inspeção de Saúde realizada por Agente Médico Pericial (AMP).

QUANDO?

Quando o veterano ou pensionista for portador das seguintes doenças: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e outras doenças com base na conclusão da medicina especializada, mesmo que tenham sido contraídas após a reforma.

COMO?

O veterano ou pensionista, ou seu representante legal, solicita o benefício junto à SVP de vinculação, levando os documentos abaixo relacionados:

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS (ORIGINAL E CÓPIA)

Pertencentes ao veterano ou pensionista:

- identidade ou documento de identificação, com foto e atualizado;
- CPF, caso não conste no documento de identificação;
- laudo médico atualizado, contendo o CID da doença e expedido a no máximo 30 (trinta) dias; e
- por ocasião da inspeção de saúde a ser realizada por Agente Médico Pericial (AMP) designado, além do laudo médico, deverá ser apresentada documentação médica, atualizada e completa (laudos de especialistas, exames complementares, documentos hospitalares, etc), com o diagnóstico das doenças previstas na Lei nº 7.713/1988.

Pertencentes ao representante legal, se for o caso:

- identidade atualizada e CPF; e
- comprovante da representação legal atualizado, com no máximo 180 dias de expedição.

OBSERVAÇÕES

1. A documentação e o laudo médico poderão ser obtidos na organização de saúde, militar ou civil, onde o interessado estiver sendo acompanhado.

2. Quando o veterano ou pensionista a ser inspecionado por Agente Médico Pericial (AMP) estiver impossibilitado de se locomover, a perícia será realizada no local em que se encontrar.



REMUNERAÇÃO COM BASE NO SOLDADO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO

O QUE É?

O militar da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército e considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho segundo parecer de Agente Médico Pericial (AMP), será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa.

QUANDO?

Quando for constatada a invalidez, por ser portador das seguintes doenças relacionadas no inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares): tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

COMO?

O veterano ou pensionista, ou seu representante legal, solicita o benefício junto à SVP de vinculação, levando os documentos abaixo relacionados:

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS (ORIGINAL E CÓPIA)

Pertencentes ao veterano ou pensionista:

- identidade ou documento de identificação, com foto e atualizado;
- laudo médico atualizado, contendo o CID da doença e expedido a no máximo 30 (trinta) dias; e
- por ocasião da inspeção de saúde a ser realizada por Agente Médico Pericial (AMP) designado, além do laudo médico, deverá ser apresentada documentação médica, atualizada e completa (laudos de especialistas, exames complementares, documentos hospitalares, etc), com o diagnóstico das doenças citadas acima.

Pertencentes ao representante legal, se for o caso:

- identidade atualizada e CPF; e
- comprovante da representação legal atualizado, com no máximo 180 dias de expedição.

OBSERVAÇÕES

1. A documentação e o e o laudo médico poderão ser obtidos na organização de saúde, militar ou civil, onde o interessado estiver sendo acompanhado.

2. Quando o veterano ou pensionista a ser inspecionado por Agente Médico Pericial (AMP) estiver impossibilitado de se locomover, a perícia será realizada no local em que se encontrar.

3. Considera-se grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Aspirante-a-Oficial e Subtenente;
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças.



HABILITAÇÃO INICIAL À PENSÃO MILITAR

O QUE É?

Processo de comprovação do direito e da qualificação do beneficiário, objetivando a concessão da pensão proveniente de falecimento do militar instituidor.

A habilitação dos beneficiários obedecerá a ordem de prioridade estabelecida em lei.

LEI Nº 3.765, DE 4 DE MAIO DE 1960

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e nas condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade: (grifo nosso)

a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar;

b) (revogada);

c) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-cônjuge, desde que perceba pensão alimentícia na forma prevista no § 2º-A deste artigo.

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (grifo nosso)

III - terceira ordem de prioridade: (grifo nosso)

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;

b) (revogada).

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso I do caput exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III do caput deste artigo. (grifo nosso)

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários referidos na alínea “a” do

inciso I do caput deste artigo, exceto se for constatada a existência de beneficiário que se enquadre no disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” do referido inciso.

§ 2º-A. A quota destinada à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia, corresponderá à pensão alimentícia judicialmente arbitrada.

§ 3º Após deduzido o montante de que trata o § 2º-A deste artigo, metade do valor remanescente caberá aos beneficiários referidos na alínea “a” do inciso I do caput deste artigo, hipótese em que a outra metade será dividida, em partes iguais, entre os beneficiários indicados nas alíneas “d” e “e” do referido inciso.

.....
Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei.
.....

Em relação às filhas e a outros possíveis beneficiários, convém observar, ainda, o que estabelece o art. 31 da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 AGO 01:

Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

.....
QUANDO?

Quando ocorrer o óbito do militar, na ativa ou na inatividade, é realizado, mediante requerimento do(s) interessado(s), o processo de habilitação inicial dos beneficiários, observando a ordem de prioridade estabelecida em lei. Se houver mais de um beneficiário com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles.

Se o contribuinte, além do viúvo, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá ao viúvo, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados.

Se houver também filhos habilitáveis do contribuinte reconhecidos, com o viúvo ou fora do matrimônio, metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade do viúvo as cotas-partes dos seus próprios filhos.

Se o contribuinte deixar pai e mãe habilitáveis que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.

COMO?

O interessado solicita o benefício junto a uma Seção de Veteranos e Pensionistas de sua escolha, levando os documentos abaixo relacionados:

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS (ORIGINAL E CÓPIA)

DOCUMENTOS COMUNS A TODOS OS CASOS	
Pertencentes ao Instituidor	<ul style="list-style-type: none">- identidade, ou documento oficial de Identificação original com foto, se possuir;- CPF (caso conste em outro documento oficial apresentado, não é necessário); e- certidão de óbito.
Pertencentes ao Requerente	<ul style="list-style-type: none">- identidade, ou documento oficial de Identificação original com foto;- CPF (caso conste em documento oficial de identificação original com foto, não é necessário);- identidade militar antiga, mesmo vencida, caso possua;- certidão de nascimento (se solteiro), certidão de casamento (se casado) e/ou declaração de união estável (se companheiro);- comprovante de conta-corrente individual em um banco cadastrado no Centro de Pagamento do Exército (001 - Banco do Brasil; 041 - Banco do Estado do Rio Grande do Sul; 033 - Banco Santander; 237 - Banco do Bradesco; 341 - Itaú Unibanco; 104 - Caixa Econômica Federal; e 756 - Banco SICOOB): extrato bancário ou declaração emitida pelo gerente, contendo o nome do correntista e do banco, número do banco, da agência e da conta. A conta bancária apresentada não deverá ser a mesma que receber valores do INSS ou de outros cofres públicos e não poderá ser conta conjunta com o falecido; e- 03 (três) últimos comprovante de recebimento de rendimentos de outros cofres públicos, federais, estaduais e municipais (vencimentos, proventos, aposentadorias e pensões), se for o caso.
Pertencentes ao Representante Legal (Procurador/Tutor/Curador), se for o caso	<ul style="list-style-type: none">- identidade atualizada e CPF; e- comprovante da representação legal atualizado, com no máximo 180 dias de expedição.

DOCUMENTOS ESPECÍFICOS

Habilitação de cônjuge	<ul style="list-style-type: none">- certidão de nascimento, certidão de casamento, ou documento oficial de identificação onde conste os nomes dos pais, dos seguintes filhos habilitáveis em comum com o instituidor: filhas de qualquer idade e estado civil; filhos menores de 21 (vinte e um) anos; filhos maiores de 21 (vinte e um) anos e menores de 24 (vinte e quatro) anos, se estudantes universitários; e filhas e filhas inválidos.
Habilitação de companheiro(a) em união estável	<ul style="list-style-type: none">- Declaração de União Estável, se possuir, e/ou outros documentos que comprovem a convivência pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituição de família; a inexistência de impedimentos legais para o casamento, previstos no Código Civil; e a contemporaneidade do vínculo ao óbito do instituidor; e- certidão de nascimento, certidão de casamento, ou documento oficial de identificação onde conste os nomes dos pais, dos seguintes filhos habilitáveis em comum com o instituidor: filhas de qualquer idade e estado civil; filhos menores de 21 (vinte e um) anos; filhos maiores de 21 (vinte e um) anos e menores de 24 (vinte e quatro) anos, se estudantes universitários; e filhas e filhas inválidos. <p>OBSERVAÇÕES:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Terão direito à habilitação a pessoa beneficiária designada e/ou o companheiro que comprove a união estável.2. Para a configuração da união estável, admite-se a comprovação por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive através de testemunhas, exclusivamente ou não. Ao final, deve haver valoração razoável e proporcional do acervo probatório trazido pelos envolvidos.3. Quando se constatar a insuficiência das provas apresentadas para a alegada união estável, deverá ser instaurada sindicância, que, nestes casos, assumirá desde o início o caráter processual, assegurando ao sindicado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
Habilitação de enteados	<ul style="list-style-type: none">- certidão de casamento ou comprovação de união estável do instituidor com o genitor ou genitora do enteado;- documentação comprobatória da dependência econômica do enteado em relação ao militar instituidor.
Habilitação de menores sob guarda ou tutela	<ul style="list-style-type: none">- deverá ser apresentado o respectivo termo/certidão de guarda, tutela em nome do instituidor (atenção para a validade do documento).
Habilitação de filhos adotivos	<ul style="list-style-type: none">- deverá ser apresentada cópia do termo de adoção por autorização judicial.

<p>Habilitação de filhos de outro leito</p>	<p>- certidão de nascimento constando o nome do militar instituidor como progenitor ou genitora, confirmando a paternidade ou maternidade.</p> <p>OBSERVAÇÕES:</p> <p>1. Para habilitação de filhos havidos fora da relação do casamento, em cujas certidões de nascimento o declarante não for o pai, poderá ser solicitada ao interessado uma ação de investigação de paternidade, observando o que prescreve a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.</p> <p>2. No caso de filhos reconhecidos tardiamente, deverá ser apresentada a sentença com o trânsito em julgado autenticada e/ou a certidão de nascimento ou casamento, confirmando a maternidade ou paternidade.</p>
<p>Habilitação de pai e mãe</p>	<p>- deverá ser apresentada documentação comprobatória da dependência econômica do militar instituidor.</p> <p>OBSERVAÇÃO:</p> <p>- A pensão somente poderá ser concedida se a relação de dependência entre o requerente e o instituidor da pensão ficar comprovada por meio de de sindicância.</p>
<p>Habilitação de irmãos órfãos</p>	<p>- deverá ser apresentada documentação comprobatória da dependência econômica do militar instituidor.</p> <p>OBSERVAÇÃO:</p> <p>- A pensão somente poderá ser concedida se a relação de dependência entre o requerente e o instituidor da pensão ficar comprovada por meio de sindicância.</p>
<p>Habilitação de filhos, enteados, menores sob guarda ou tutela e de irmãos órfãos, se menores de 18 (dezoito) anos e desassistidos de seus pais</p>	<p>No caso do requerente ser menor de 18 (dezoito) anos desassistido de seus pais, deverá estar acompanhado por seu tutor, de posse do respectivo termo/certidão de tutela (atenção para a validade do documento).</p>
<p>Habilitação de filhos, enteados, menores sob guarda ou tutela e de irmãos órfãos, se maiores de 21 anos e menores de 24 anos e estudantes universitário</p>	<p>- certificado de matrícula em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, atualizado.</p> <p>OBSERVAÇÃO:</p> <p>1. Desnecessário para as filhas amparadas pelo art. 31 da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 AGO 01</p> <p>2. O certificado de matrícula em estabelecimento de ensino superior deverá ser atualizado e apresentado à SVP de vinculação a cada semestre letivo.</p>

<p>Habilitação de filhos, enteados, menores sob guarda ou tutela e de irmãos órfãos, se maiores de 21 anos e inválidos</p>	<p>- laudo médico atualizado, contendo o CID da doença e expedido a no máximo 30 (trinta) dias; e</p> <p>- <u>por ocasião da inspeção de saúde a ser realizada por Agente Médico Pericial (AMP) designado</u>, além do laudo médico, deverá ser apresentada documentação médica, atualizada e completa que possuir (laudos de especialistas, exames complementares, documentos hospitalares, atas de inspeção de saúde anteriores, etc), que comprove o diagnóstico de invalidez, inclusive com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID).</p> <p>OBSERVAÇÕES:</p> <p>1. Na habilitação de pessoa inválida, deverá haver a comprovação de que a invalidez do interessado preexistia aos 21 (vinte e um) anos de idade. Caso a invalidez do requerente tenha sido originada após os 21 (vinte e um) anos e antes do óbito do instituidor, a pensão somente poderá ser concedida se a relação de dependência entre o requerente e o instituidor da pensão ficar comprovada por meio de sindicância.</p> <p>2. Se o requerente for pessoa com alienação mental, deverá estar acompanhado do seu curador, de posse do respectivo termo/certidão de curatela (atenção para a validade do documento).</p>
---	--

OBSERVAÇÕES

1. Caso o requerente possua pensão em outra Força (Marinha e/ou Aeronáutica), deverá apresentar o Título de Pensão e o contracheque atualizado.

2. O acúmulo de benefícios oriundos de cofres públicos é tratado no art. 29 da lei nº 3.765/1960, combinado com o art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

3. O requerente somente poderá solicitar habilitação, como representante legal de outro requerente para a mesma pensão, se o documento de representação conceder poderes específicos para esta finalidade.

4. Os documentos de identificação e o requerimento devem conter o nome atual.

5. O documento oficial de identificação apresentado não poderá apresentar contradições nos dados contidos em relação a outros documentos, danos físicos que comprometam a verificação da autenticidade, alterações significativas das características físicas do identificado que gerem dúvidas à Administração, bem como mudança gráfica significativa na assinatura.

6. Se o requerente não possuir carteira de identidade emitida pelo Ministério da Defesa ou pelo Exército, deverá apresentar o documento civil atualizado, podendo ser CNH.

7. Se o requerente possuir carteira de identidade emitida pelo Ministério da Defesa ou pelo Exército e esta não estiver atualizada, deverá apresentar, também, o documento de identificação civil atualizado.

8. Caso o requerente já tenha possuído carteira de identificação do Ministério da Defesa ou do Exército, deverá informar durante o atendimento e, se possível, fornecer o número de registro.

10. No caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro pensionado, deverá ser apresentado a sentença ou ofício no qual conste a determinação do pagamento da pensão alimentícia e o nome que passou a adotar após a dissolução da união.

11. Se o requerente for filho de outro leito, será necessária a apresentação da certidão de nascimento constando o nome do militar instituidor como progenitor ou genitora, confirmando a paternidade ou maternidade.

12. Para habilitação de filhos havidos fora da relação do casamento, em cujas certidões de nascimento o declarante não for o pai, poderá ser solicitada ao interessado uma ação de investigação de paternidade, observando o que prescreve a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

13. Se o requerente for filho reconhecido tardiamente, deverá apresentar a sentença com o trânsito em julgado autenticada e/ou a certidão de nascimento ou casamento, confirmando a maternidade ou paternidade.

14. Se o requerente for pessoa com alienação mental, deverá estar acompanhado do seu curador, de posse do respectivo termo/certidão de curatela (atenção para a validade do documento).

15. No caso do requerente ser menor de 18 (dezoito) anos desassistido de seus pais, deverá estar acompanhado por seu tutor, de posse do respectivo termo/certidão de tutela (atenção para a validade do documento).

16. Em caso de renúncia à pensão militar de que trata o inciso III do art. 23 da Lei nº 3.765/1960, deverá ser apresentada escritura pública declaratória de renúncia ao direito à percepção à pensão militar, em caráter irrevogável e lavrada em cartório.

17. Na habilitação de pessoa inválida, deverá haver a comprovação de que a invalidez do interessado preexistia aos 21 (vinte e um) anos de idade. Caso a invalidez do requerente tenha sido originada após os 21 (vinte e um) anos e antes do óbito do instituidor, a pensão somente poderá ser concedida se a relação de dependência entre

o requerente e o instituidor da pensão ficar comprovada por meio de sindicância.

18. No caso de filhos, enteados e menores sob guarda ou tutela e irmãos órfãos com idade entre 21 e 24 anos, se estudantes universitários e habilitáveis nas condições estabelecidas no art. 7º da Lei 3.765/1960, deverá ser apresentado certificado de matrícula em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, exceto para filhas amparadas pelo art. 31 da MP 2.215-10, de 31 AGO 01.

19. No caso de filhos adotivos, deverá ser apresentada cópia do termo de adoção por autorização judicial.

20. No caso de o caso de menores sob guarda ou tutela do instituidor, deverá ser apresentado o respectivo Termo de Guarda ou Tutela (atenção para a validade do documento).

21. Outros documentos poderão ser solicitados pela Administração, bem como sindicância para averiguação poderá ser instaurada, todas as vezes em que houver necessidade de comprovação das condições necessárias para habilitação e concessão de pensão requerida por possíveis beneficiários.

22. As cópias apresentadas deverão ser em folhas A4, não podendo os documentos serem reduzidos ou as folhas cortadas.



REVERSÃO DE PENSÃO MILITAR

O QUE É?

É a transferência do direito de receber a pensão militar para beneficiários habilitáveis, como estabelecido em legislação específica. A reversão poderá ocorrer uma única vez.

Do Decreto nº 10.742, de 5 de julho de 2021, que regulamenta a Lei nº 3.765/1960, se extrai:

Art. 20. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão e a perda do direito à pensão militar de que trata o art. 30 importarão na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem de prioridade.

.....
§ 2º Caso não haja beneficiários da mesma ordem de prioridade, a pensão será revertida para os beneficiários da ordem de prioridade seguinte.

§ 3º A reversão de que trata o § 2º poderá ocorrer somente uma vez.

.....
Art. 30. Perderá o direito à pensão militar o beneficiário que:

I - venha a ser destituído do poder familiar, no tocante às quotas-partes dos filhos, as quais serão revertidas para estes filhos;

II - atinja, válido e capaz, os limites de idade estabelecidos nas alíneas “d” e “e” do inciso I e na alínea “a” do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 3.765, de 1960;

III - renuncie expressamente ao seu direito;

IV - tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do militar ou do pensionista instituidor da pensão militar;

V - tenha o seu vínculo matrimonial com o militar instituidor anulado por decisão exarada após a concessão da pensão militar ao cônjuge; e

VI - tenha o seu vínculo de união estável com o militar instituidor afastado por sentença judicial exarada após o deferimento da pensão militar àquele que alegou ser companheiro.

QUANDO?

Quando ocorrer o falecimento do beneficiário que estiver no gozo da pensão ou

a perda do direito à pensão militar de que trata o art. 30 do Decreto nº 10.742/2021.

QUEM?

Sobre beneficiários habilitáveis, do Decreto nº 10.742, de 5 de julho de 2021, que regulamenta a Lei nº 3.765/1960, se extrai:

Art. 12. A pensão militar será deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte na ordem de prioridade e nas condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar;

b) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia judicialmente arbitrada;

c) filho ou enteado até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; e

d) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; e

III - terceira ordem de prioridade, o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar.

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I do caput exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III do caput.

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários de que trata a alínea “a” do inciso I do caput, exceto se for constatada a existência de beneficiários que se enquadrem no disposto nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do caput.

§ 3º A quota destinada à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente, a que se refere a alínea “b” do inciso I do caput, corresponderá ao valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, e considerará que:

I - o valor da pensão militar deverá ser igual à quota estabelecida na decisão judicial a título de alimentos, com base no posto ou na graduação para o qual o instituidor contribuiu, de forma a considerar percentual, valor fixo ou outro critério utilizado pelo Poder Judiciário;

II - o período de tempo estabelecido na sentença judicial para percepção dos alimentos é aplicável à concessão da pensão militar, a qual será devida somente durante o mesmo lapso temporal; e

III - caso a decisão judicial seja silente a respeito do aspecto temporal dos alimentos, a administração militar deverá conceder o benefício por tempo indeterminado.

§ 4º Após deduzido o montante de que trata o § 3º, metade do valor remanescente caberá aos beneficiários a que se refere a alínea “a” do inciso I do caput, hipótese em que a outra metade será dividida, em partes iguais, entre os beneficiários a que se referem as alíneas “c” e “d” do inciso I do caput.

§ 5º O beneficiário de que trata a alínea “b” do inciso I do caput somente perceberá o valor equivalente ao da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, independentemente da perda da condição de beneficiário de filho que possua com o instituidor da pensão.

.....

Em relação às filhas e a outros possíveis beneficiários, convém observar, ainda, o que estabelece o art. 31 da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 AGO 01:

Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

.....

COMO?

O requerente interessado solicita o benefício junto a uma Seção de Veteranos e Pensionistas de sua escolha, levando os documentos abaixo relacionados:

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS (ORIGINAL E CÓPIA)

DOCUMENTOS COMUNS A TODOS OS CASOS	
Pertencentes ao Instituidor	<ul style="list-style-type: none">- identidade, ou documento oficial de Identificação original com foto, se possuir;- CPF (caso conste em outro documento oficial apresentado, não é necessário); e- certidão de óbito.

<p>Pertencentes ao (à) ex-pensionista</p>	<ul style="list-style-type: none"> - identidade, ou documento oficial de Identificação, se possuir; - CPF (caso conste em outro documento oficial de identificação original, não é necessário); - certidão de óbito, em caso de falecimento; - Título de Pensão Militar, se possuir; - último contracheque, se possuir; - escritura pública declaratória de renúncia ao direito à percepção à pensão militar, em caráter irrevogável e lavrada em cartório, se for o caso; e - outros documentos que comprovem a perda do direito à pensão, se for o caso.
<p>Pertencentes ao Requerente</p>	<ul style="list-style-type: none"> - identidade, ou documento oficial de Identificação original com foto; - CPF (caso conste em documento oficial de identificação original com foto, não é necessário); - identidade militar antiga, mesmo vencida, caso possua; - certidão de nascimento (se solteiro), certidão de casamento (se casado) e/ou declaração de união estável (se companheiro); - comprovante de conta-corrente individual em um banco cadastrado no Centro de Pagamento do Exército (001 - Banco do Brasil; 041 - Banco do Estado do Rio Grande do Sul; 033 - Banco Santander; 237 - Banco do Bradesco; 341 - Itaú Unibanco; 104 - Caixa Econômica Federal; e 756 - Banco SICOOB): extrato bancário ou declaração emitida pelo gerente, contendo o nome do correntista e do banco, número do banco, da agência e da conta. A conta bancária apresentada não deverá ser a mesma que receber valores do INSS ou de outros cofres públicos e não poderá ser conta conjunta com o falecido; e - 03 (três) últimos comprovante de recebimento de rendimentos de outros cofres públicos, federais, estaduais e municipais (vencimentos, proventos, aposentadorias e pensões), se for o caso.
<p>Pertencentes ao Representante Legal (Procurador/Tutor/Curador), se for o caso</p>	<ul style="list-style-type: none"> - identidade atualizada e CPF; e - comprovante da representação legal atualizado, com no máximo 180 dias de expedição.

DOCUMENTOS ESPECÍFICOS

<p>Habilitação de enteados</p>	<ul style="list-style-type: none"> - certidão de casamento ou comprovação de união estável do instituidor com o genitor ou genitora do enteado; - documentação comprobatória da dependência econômica do enteado em relação ao militar instituidor.
<p>Habilitação de menores sob guarda ou tutela</p>	<ul style="list-style-type: none"> - deverá ser apresentado o respectivo termo/certidão de guarda, tutela em nome do instituidor (atenção para a validade do documento).
<p>Habilitação de filhos adotivos</p>	<ul style="list-style-type: none"> - deverá ser apresentada cópia do termo de adoção por autorização judicial.

<p>Habilitação de filhos de outro leito</p>	<p>- certidão de nascimento constando o nome do militar instituidor como progenitor ou genitora, confirmando a paternidade ou maternidade.</p> <p>OBSERVAÇÕES:</p> <p>1. Para habilitação de filhos havidos fora da relação do casamento, em cujas certidões de nascimento o declarante não for o pai, poderá ser solicitada ao interessado uma ação de investigação de paternidade, observando o que prescreve a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.</p> <p>2. No caso de filhos reconhecidos tardiamente, deverá ser apresentada a sentença com o trânsito em julgado autenticada e/ou a certidão de nascimento ou casamento, confirmando a maternidade ou paternidade.</p>
<p>Habilitação de pai e mãe</p>	<p>- deverá ser apresentada documentação comprobatória da dependência econômica do militar instituidor.</p> <p>OBSERVAÇÃO:</p> <p>- A pensão somente poderá ser concedida se a relação de dependência entre o requerente e o instituidor da pensão ficar comprovada por meio de de sindicância.</p>
<p>Habilitação de irmãos órfãos</p>	<p>- deverá ser apresentada documentação comprobatória da dependência econômica do militar instituidor.</p> <p>OBSERVAÇÃO:</p> <p>- A pensão somente poderá ser concedida se a relação de dependência entre o requerente e o instituidor da pensão ficar comprovada por meio de sindicância.</p>
<p>Habilitação de filhos, enteados, menores sob guarda ou tutela e de irmãos órfãos, se menores de 18 (dezoito) anos e desassistidos de seus pais</p>	<p>No caso do requerente ser menor de 18 (dezoito) anos desassistido de seus pais, deverá estar acompanhado por seu tutor, de posse do respectivo termo/certidão de tutela (atenção para a validade do documento).</p>
<p>Habilitação de filhos, enteados, menores sob guarda ou tutela e de irmãos órfãos, se maiores de 21 anos e menores de 24 anos e estudantes universitário</p>	<p>- certificado de matrícula em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, atualizado.</p> <p>OBSERVAÇÃO:</p> <p>1. Desnecessário para as filhas amparadas pelo art. 31 da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 AGO 01</p> <p>2. O certificado de matrícula em estabelecimento de ensino superior deverá ser atualizado e apresentado à SVP de vinculação a cada semestre letivo.</p>

<p>Habilitação de filhos, enteados, menores sob guarda ou tutela e de irmãos órfãos, se maiores de 21 anos e inválidos</p>	<p>- laudo médico atualizado, contendo o CID da doença e expedido a no máximo 30 (trinta) dias; e</p> <p>- <u>por ocasião da inspeção de saúde a ser realizada por Agente Médico Pericial (AMP) designado</u>, além do laudo médico, deverá ser apresentada documentação médica, atualizada e completa que possuir (laudos de especialistas, exames complementares, documentos hospitalares, atas de inspeção de saúde anteriores, etc), que comprove o diagnóstico de invalidez, inclusive com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID).</p> <p>OBSERVAÇÕES:</p> <p>1. Na habilitação de pessoa inválida, deverá haver a comprovação de que a invalidez do interessado preexistia aos 21 (vinte e um) anos de idade. Caso a invalidez do requerente tenha sido originada após os 21 (vinte e um) anos e antes do óbito do instituidor, a pensão somente poderá ser concedida se a relação de dependência entre o requerente e o instituidor da pensão ficar comprovada por meio de sindicância.</p> <p>2. Se o requerente for pessoa com alienação mental, deverá estar acompanhado do seu curador, de posse do respectivo termo/certidão de curatela (atenção para a validade do documento).</p>
---	--

OBSERVAÇÕES

1. Caso o requerente possua pensão em outra Força (Marinha e/ou Aeronáutica), deverá apresentar o Título de Pensão e o contracheque atualizado.

2. O acúmulo de benefícios oriundos de cofres públicos é tratado no art. 29 da lei nº 3.765/1960, combinado com o art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

3. O requerente somente poderá solicitar habilitação, como representante legal de outro requerente para a mesma pensão, se o documento de representação conceder poderes específicos para esta finalidade.

4. Os documentos de identificação e o requerimento devem conter o nome atual.

5. O documento oficial de identificação apresentado não poderá apresentar contradições nos dados contidos em relação a outros documentos, danos físicos que comprometam a verificação da autenticidade, alterações significativas das características físicas do identificado que gerem dúvidas à Administração, bem como mudança gráfica significativa na assinatura.

6. Se o requerente não possuir carteira de identidade emitida pelo Ministério da Defesa ou pelo Exército, deverá apresentar o documento civil atualizado, podendo ser

CNH.

7. Se o requerente possuir carteira de identidade emitida pelo Ministério da Defesa ou pelo Exército e esta não estiver atualizada, deverá apresentar, também, o documento de identificação civil atualizado.

8. Caso o requerente já tenha possuído carteira de identificação do Ministério da Defesa ou do Exército, deverá informar durante o atendimento e, se possível, fornecer o número de registro.

10. No caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro pensionado, deverá ser apresentado a sentença ou ofício no qual conste a determinação do pagamento da pensão alimentícia e o nome que passou a adotar após a dissolução da união.

11. Se o requerente for filho de outro leito, será necessária a apresentação da certidão de nascimento constando o nome do militar instituidor como progenitor ou genitora, confirmando a paternidade ou maternidade.

12. Para habilitação de filhos havidos fora da relação do casamento, em cujas certidões de nascimento o declarante não for o pai, poderá ser solicitada ao interessado uma ação de investigação de paternidade, observando o que prescreve a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

13. Se o requerente for filho reconhecido tardiamente, deverá apresentar a sentença com o trânsito em julgado autenticada e/ou a certidão de nascimento ou casamento, confirmando a maternidade ou paternidade.

14. Se o requerente for pessoa com alienação mental, deverá estar acompanhado do seu curador, de posse do respectivo termo/certidão de curatela (atenção para a validade do documento).

15. No caso do requerente ser menor de 18 (dezoito) anos desassistido de seus pais, deverá estar acompanhado por seu tutor, de posse do respectivo termo/certidão de tutela (atenção para a validade do documento).

16. Em caso de renúncia à pensão militar de que trata o inciso III do art. 23 da Lei nº 3.765/1960, deverá ser apresentada escritura pública declaratória de renúncia ao direito à percepção à pensão militar, em caráter irrevogável e lavrada em cartório.

17. Na habilitação de pessoa inválida, deverá haver a comprovação de que a invalidez do interessado preexistia aos 21 (vinte e um) anos de idade. Caso a invalidez

do requerente tenha sido originada após os 21 (vinte e um) anos e antes do óbito do instituidor, a pensão somente poderá ser concedida se a relação de dependência entre o requerente e o instituidor da pensão ficar comprovada por meio de sindicância.

18. No caso de filhos, enteados e menores sob guarda ou tutela e irmãos órfãos com idade entre 21 e 24 anos, se estudantes universitários e habilitáveis nas condições estabelecidas no art. 7º da Lei 3.765/1960, deverá ser apresentado certificado de matrícula em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, exceto para filhas amparadas pelo art. 31 da MP 2.215-10, de 31 AGO 01.

19. No caso de filhos adotivos, deverá ser apresentada cópia do termo de adoção por autorização judicial.

20. No caso de o caso de menores sob guarda ou tutela do instituidor, deverá ser apresentado o respectivo Termo de Guarda ou Tutela (atenção para a validade do documento).

21. Outros documentos poderão ser solicitados pela Administração, bem como sindicância para averiguação poderá ser instaurada, todas as vezes em que houver necessidade de comprovação das condições necessárias para habilitação e concessão de pensão requerida por possíveis beneficiários.

22. As cópias apresentadas deverão ser em folhas A4, não podendo os documentos serem reduzidos ou as folhas cortadas.



TRANSFERÊNCIA DE COTA-PARTE DE PENSÃO MILITAR

O QUE É?

É a transferência e a redistribuição de partes da pensão militar para os demais beneficiários dentro da mesma ordem de prioridade.

QUANDO?

Quando um beneficiário, que recebe a pensão militar, perde o seu direito, renuncia ou falece, seu pagamento é transferido e redistribuído aos outros beneficiários na mesma ordem de prioridade que estejam habilitados a receber a pensão.

COMO?

O requerente/pensionista interessado, ou seu representante legal, solicita o benefício junto à SVP de vinculação, levando os documentos abaixo relacionados:

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS (ORIGINAL E CÓPIA)

Pertencentes ao requerente/pensionista:

- identidade ou documento de identificação, com foto e atualizado;
- CPF, caso não conste no documento de identificação; e
- Título de Pensão Militar.

Pertencentes ao ex-pensionista:

- certidão de óbito, em caso de falecimento;
- Título de Pensão Militar, caso possua;
- último contracheque, se possuir;
- escritura pública declaratória de renúncia ao direito à percepção à pensão militar, em caráter irrevogável e lavrada em cartório, se for o caso; e
- outros documentos que comprovem a perda do direito, se for o caso.

Pertencentes ao representante legal, se for o caso:

- identidade atualizada e CPF; e
- comprovante da representação legal atualizado, com no máximo 180 dias de expedição.

OBSERVAÇÕES

1. O requerente somente poderá solicitar transferência de cota-parte, como representante legal de outro requerente para a mesma pensão, se o documento de representação conceder poderes específicos para esta finalidade.

2. As cópias apresentadas deverão ser em folhas A4, não podendo os documentos serem reduzidos ou as folhas cortadas.



HABILITAÇÃO INICIAL DE EX-COMBATENTE À PENSÃO ESPECIAL

O QUE É?

Processo de comprovação do direito e da qualificação do beneficiário, objetivando a concessão da pensão especial de que trata a Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, da qual se extrai:

LEI Nº 8.059, DE 4 DE JULHO DE 1990

Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III).

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes; (grifo nosso)

II - pensionista especial o ex-combatente ou dependentes, que percebam pensão especial;

III - pensão-tronco a pensão especial integral;

IV - cota-parte cada parcela resultante da participação da pensão-tronco entre dependentes;

V - viúva a mulher com quem o ex-combatente estava casado quando falecera, e que não voltou a casar-se; (grifo nosso)

VI - ex-esposa a pessoa de quem o ex-combatente tenha-se divorciado, desquitado ou separado por sentença transitada em julgado; (grifo nosso)

VII - companheira que tenha filho comum com o ex-combatente ou com ele viva no mínimo há cinco anos, em união estável; (grifo nosso)

VIII - concessão originária a relativa ao ex-combatente;

IX - reversão a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas.

Art. 4º A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários.

§ 1º O ex-combatente, ou dependente legalmente habilitado, que passar a receber importância dos cofres públicos perderá o direito à pensão especial pelo tempo em que permanecer nessa situação, não podendo a sua cota-parte ser transferida a outros dependentes.

§ 2º Fica assegurado ao interessado que perceber outros rendimentos pagos pelos cofres públicos o direito de optar pela pensão ou por esses rendimentos.

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: (grifo nosso)

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes. (grifo nosso)

Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais.

Art. 7º A condição de dependentes comprova-se:

I - por meio de certidões do registro civil;

II - por declaração expressa do ex-combatente, quando em vida;

III - por qualquer meio de prova idôneo, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial.

Art. 8º A pensão especial não será deferida: (grifo nosso)

I - à ex-esposa que não tenha direito a alimentos;

II - à viúva que voluntariamente abandonou o lar conjugal há mais de cinco anos ou que, mesmo por tempo inferior, abandonou-o e a ele recusou-se a voltar, desde que esta situação tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado;

III - à companheira, quando, antes da morte do ex-combatente, houver cessado a dependência, pela ruptura da relação concubinária;

IV - ao dependente que tenha sido condenado por crime doloso, do qual resulte a morte do

ex-combatente ou de outro dependente.

Art. 9º Até o valor de que trata o art. 3º desta lei, a ex-esposa que estiver percebendo alimentos por força de decisão judicial terá direito a pensão especial no valor destes.

§ 1º Havendo excesso, este se destinará aos demais dependentes.

§ 2º A falta de dependentes habilitados não prejudicará o direito à pensão da ex-esposa.

§ 3º O direito à parcela da pensão especial, nos termos deste artigo, perdurará enquanto a ex-esposa não contrair novas núpcias.

Art. 10. A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo. (grifo nosso)

Art. 11. O benefício será pago mediante requerimento, devidamente instruído, em qualquer organização militar do ministério competente (art. 12), se na data do requerimento o ex-combatente, ou o dependente, preencher os requisitos desta lei.

Art. 12. É da competência do Ministério Militar ao qual esteve vinculado o ex-combatente durante a Segunda Guerra Mundial o processamento da pensão especial, desde a habilitação até o pagamento, inclusive nos casos de substituição a outra pensão ou reversão.

.....
Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue: (grifo nosso)

I - pela morte do pensionista;

II - pelo casamento do pensionista;

III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade;

IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes.

.....
Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência. (grifo nosso)

.....
Art. 20. Mediante requerimento do interessado, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente ou dependente que preencha os requisitos poderá ser substituída pela pensão especial de que trata esta lei, para todos os efeitos.

Art. 21. É assegurado o direito à pensão especial aos dependentes de ex-combatente falecido e não pensionista, observado o disposto no art. 11 desta lei. Neste caso, a habilitação é considerada reversão. (grifo nosso)

.....

COMO?

O ex-combatente interessado, ou seu representante legal, solicita o benefício junto a uma Seção de Veteranos e Pensionistas de sua escolha, levando os documentos abaixo relacionados:

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS (ORIGINAL E CÓPIA)

Pertencentes ao ex-combatente:

- identidade, ou documento oficial de Identificação original com foto;
- CPF (caso conste em documento oficial de identificação original com foto, não é necessário);
- documento que comprove a situação de ex-combatente: Diploma da Medalha de Campanha, Certificado de Participação no Teatro de Operações da Itália, ou Certidão de Tempo de Serviço Militar (CTSM) para ex-combatente da 2ª Guerra Mundial expedida pelo Comando da Região Militar;
- identidade militar antiga, mesmo vencida, caso possua;
- certidão de nascimento, certidão de casamento ou certidão de óbito de todos os filhos (maiores ou menores);
- certidão de nascimento (se solteiro), certidão de casamento (se casado) e/ou declaração de união estável (se companheiro) atualizada, com no máximo 180 dias de expedição;
- comprovante de conta-corrente individual em um banco cadastrado no Centro de Pagamento do Exército (001 - Banco do Brasil; 041 - Banco do Estado do Rio Grande do Sul; 033 - Banco Santander; 237 - Banco do Bradesco; 341 - Itaú Unibanco; 104 - Caixa Econômica Federal; e 756 - Banco SICOOB): extrato bancário ou declaração emitida pelo gerente, contendo o nome do correntista e do banco, número do banco, da agência e da conta. A conta bancária apresentada não deverá ser a mesma que receber valores do INSS ou de outros cofres públicos;

- 03 (três) últimos comprovante de recebimento de rendimentos de outros cofres públicos, federais, estaduais e municipais (vencimentos, proventos, aposentadorias e pensões), se for o caso.

Pertencentes ao Representante Legal (Procurador/Tutor/Curador):

- identidade atualizada e CPF; e
- comprovante da representação legal atualizado, com no máximo 180 dias de expedição.

OBSERVAÇÕES

1. Considera-se ex-combatente FEB aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

2. Considera-se ex-combatente litoral aquele que participou de missões de segurança na costa brasileira, na ilha de Fernando de Noronha ou transportado em navios escoltados por navios de guerra.

3. Se o requerente receber do INSS ou tiver outra fonte de renda oriunda de cofres públicos, deverá trazer o comprovante com o número do benefício (ex: contracheque, histórico de créditos, etc).

4. Os documentos de identificação e o requerimento devem conter o nome atual.

5. O documento oficial de identificação apresentado não poderá apresentar contradições nos dados contidos em relação a outros documentos, danos físicos que comprometam a verificação da autenticidade, alterações significativas das características físicas do identificado que gerem dúvidas à Administração, bem como mudança gráfica significativa na assinatura.

6. Se o requerente possuir carteira de identidade emitida pelo Ministério da Defesa ou pelo Exército e esta não estiver atualizada, deverá apresentar, também, o documento de identificação civil atualizado.

7. Caso o requerente já tenha possuído carteira de identificação do Ministério da Defesa ou do Exército, deverá informar durante o atendimento e, se possível, fornecer o número de registro.

8. Caso o requerente seja, ou já tenha sido, casado, deverá obrigatoriamente apresentar a certidão de casamento atualizada (expedida a menos de 180 dias), constando as averbações relativas a divórcio, desquite ou separação, se for o caso.

9. Se o requerente for pessoa com alienação mental, deverá estar acompanhado do seu curador, de posse do respectivo termo/certidão de curatela (atenção para a validade do documento).

10. Para habilitação de dependentes inválidos, deverá ser apresentado laudo médico atualizado, contendo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) da doença e expedido a no máximo 30 (trinta) dias e, **por ocasião de inspeção de saúde a ser realizada por Agente Médico Pericial (AMP) designado**, documentação médica, atualizada e completa (laudos de especialistas, exames complementares, documentos hospitalares, etc), que comprove o diagnóstico de invalidez, inclusive com o CID.

11. O procurador, quando for o caso, deverá apresentar procuração expedida nos últimos 06 (seis) meses em relação à data de entrada do requerimento.

12. As cópias apresentadas deverão ser em folhas A4, não podendo os documentos serem reduzidos ou as folhas cortadas.

13. A habilitação de dependentes de ex-combatentes falecidos e não pensionistas, que é considerada reversão de acordo com o art. 21 da Lei nº 8.059/1990, será tratada no capítulo seguinte deste caderno.



REVERSÃO A DEPENDENTES DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE

O QUE É?

É a transferência do direito de receber a pensão especial de ex-combatente para beneficiários habilitáveis, como estabelecido em legislação específica.

Da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, já mencionada no capítulo anterior, se extrai:

LEI Nº 8.059, DE 4 DE JULHO DE 1990

Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III).

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes; (grifo nosso)

II - pensionista especial o ex-combatente ou dependentes, que percebam pensão especial;

III - pensão-tronco a pensão especial integral;

IV - cota-parte cada parcela resultante da participação da pensão-tronco entre dependentes;

V - viúva a mulher com quem o ex-combatente estava casado quando falecera, e que não voltou a casar-se; (grifo nosso)

VI - ex-esposa a pessoa de quem o ex-combatente tenha-se divorciado, desquitado ou separado por sentença transitada em julgado; (grifo nosso)

VII - companheira que tenha filho comum com o ex-combatente ou com ele viva no mínimo há cinco anos, em união estável; (grifo nosso)

VIII - concessão originária a relativa ao ex-combatente;

IX - reversão a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas.

Art. 4º A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários.

§ 1º O ex-combatente, ou dependente legalmente habilitado, que passar a receber importância dos cofres públicos perderá o direito à pensão especial pelo tempo em que permanecer nessa situação, não podendo a sua cota-parte ser transferida a outros dependentes.

§ 2º Fica assegurado ao interessado que perceber outros rendimentos pagos pelos cofres públicos o direito de optar pela pensão ou por esses rendimentos.

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: (grifo nosso)

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes. (grifo nosso)

Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais.

Art. 7º A condição de dependentes comprova-se:

I - por meio de certidões do registro civil;

II - por declaração expressa do ex-combatente, quando em vida;

III - por qualquer meio de prova idôneo, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial.

Art. 8º A pensão especial não será deferida: (grifo nosso)

I - à ex-esposa que não tenha direito a alimentos;

II - à viúva que voluntariamente abandonou o lar conjugal há mais de cinco anos ou que, mesmo por tempo inferior, abandonou-o e a ele recusou-se a voltar, desde que esta situação tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado;

III - à companheira, quando, antes da morte do ex-combatente, houver cessado a dependência,

pela ruptura da relação concubinária;

IV - ao dependente que tenha sido condenado por crime doloso, do qual resulte a morte do ex-combatente ou de outro dependente.

Art. 9º Até o valor de que trata o art. 3º desta lei, a ex-esposa que estiver percebendo alimentos por força de decisão judicial terá direito a pensão especial no valor destes.

§ 1º Havendo excesso, este se destinará aos demais dependentes.

§ 2º A falta de dependentes habilitados não prejudicará o direito à pensão da ex-esposa.

§ 3º O direito à parcela da pensão especial, nos termos deste artigo, perdurará enquanto a ex-esposa não contrair novas núpcias.

Art. 10. A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo. (grifo nosso)

Art. 11. O benefício será pago mediante requerimento, devidamente instruído, em qualquer organização militar do ministério competente (art. 12), se na data do requerimento o ex-combatente, ou o dependente, preencher os requisitos desta lei.

Art. 12. É da competência do Ministério Militar ao qual esteve vinculado o ex-combatente durante a Segunda Guerra Mundial o processamento da pensão especial, desde a habilitação até o pagamento, inclusive nos casos de substituição a outra pensão ou reversão.

.....
Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue: (grifo nosso)

I - pela morte do pensionista;

II - pelo casamento do pensionista;

III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade;

IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes.

.....
Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência. (grifo nosso)

.....

Art. 20. Mediante requerimento do interessado, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente ou dependente que preencha os requisitos poderá ser substituída pela pensão especial de que trata esta lei, para todos os efeitos.

Art. 21. É assegurado o direito à pensão especial aos dependentes de ex-combatente falecido e não pensionista, observado o disposto no art. 11 desta lei. Neste caso, a habilitação é considerada reversão. (grifo nosso)

.....

Já o art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, **revogado pela Lei nº 8.059/1990**, estabelece:

Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.

QUANDO?

Quando ocorrer o falecimento do ex-combatente que estiver, ou não, no gozo da pensão especial, conforme legislação vigente à época do óbito.

COMO?

O requerente interessado solicita o benefício junto a uma Seção de Veteranos e Pensionistas de sua escolha, levando os documentos abaixo relacionados:

Pertencentes ao ex-combatente:

- identidade, ou documento oficial de Identificação original com foto;
- CPF (caso conste em documento oficial de identificação original com foto, não é necessário);
- certidão de óbito;
- certidão de nascimento (se solteiro), certidão de casamento (se casado), declaração de união estável (se companheiro), caso não seja pensionista já habilitado.

- Título de Pensão Especial, se possuir;

- último contracheque, se possuir;

- documento que comprove a situação de ex-combatente: Diploma da Medalha de Campanha, Certificado de Participação no Teatro de Operações da Itália, ou Certidão de Tempo de Serviço Militar (CTSM) para ex-combatente da 2ª Guerra Mundial expedida pelo Comando da Região Militar), caso não seja pensionista já habilitado;

- identidade militar antiga, mesmo vencida, caso possua; e

- certidão de nascimento, certidão de casamento ou certidão de óbito de todos os filhos (maiores ou menores) ou, se possuir, Declaração de Beneficiários;

Pertencentes ao requerente:

- identidade, ou documento oficial de Identificação original com foto;

- CPF (caso conste em documento oficial de identificação original com foto, não é necessário);

- identidade militar antiga, mesmo vencida, caso possua;

- certidão de nascimento (se solteiro), certidão de casamento (se casado), declaração de união estável (se companheiro) atualizada, com no máximo 180 dias de expedição;

- comprovante de conta-corrente individual em um banco cadastrado no Centro de Pagamento do Exército (001 - Banco do Brasil; 041 - Banco do Estado do Rio Grande do Sul; 033 - Banco Santander; 237 - Banco do Bradesco; 341 - Itaú Unibanco; 104 - Caixa Econômica Federal; e 756 - Banco SICOOB): extrato bancário ou declaração emitida pelo gerente, contendo o nome do correntista e do banco, número do banco, da agência e da conta. A conta bancária apresentada não deverá ser a mesma que receber valores do INSS ou de outros cofres públicos e não poderá ser conta conjunta com o falecido;

- escrituras públicas declaratórias de renúncia ao direito à percepção à pensão especial por outros dependentes habilitáveis, em caráter irrevogável e lavrada em cartório, se for o caso; e

- outros documentos que comprovem a situação de dependência, se for o caso; e

- 03 (três) últimos comprovante de recebimento de rendimentos de outros cofres

públicos, federais, estaduais e municipais (vencimentos, proventos, aposentadorias e pensões), se for o caso.

Pertencentes ao Representante Legal (Procurador/Tutor/Curador):

- identidade atualizada e CPF; e
- comprovante da representação legal atualizado, com no máximo 180 dias de expedição.

OBSERVAÇÕES

1. Considera-se ex-combatente FEB aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

2. Considera-se ex-combatente litoral aquele que participou de missões de segurança na costa brasileira, na ilha de Fernando de Noronha ou transportado em navios escoltados por navios de guerra.

3. Se o requerente receber do INSS ou tiver outra fonte de renda oriunda de cofres públicos, deverá trazer o comprovante com o número do benefício (ex: contracheque, histórico de créditos, etc).

4. Caso o requerente possua pensão em outra Força (Marinha e/ou Aeronáutica), deverá apresentar o Título de Pensão Militar e o contracheque atualizado.

5. O requerente somente poderá solicitar reversão, como representante legal de outro requerente para a mesma pensão, se o documento de representação conceder poderes específicos para esta finalidade.

6. Os documentos de identificação e o requerimento devem conter o nome atual.

7. O documento oficial de identificação apresentado não poderá apresentar contradições nos dados contidos em relação a outros documentos, danos físicos que comprometam a verificação da autenticidade, alterações significativas das características físicas do identificado que gerem dúvidas à Administração, bem como mudança gráfica significativa na assinatura.

8. Se o requerente não possuir carteira de identidade emitida pelo Ministério da Defesa ou pelo Exército, deverá apresentar o documento civil atualizado.

9. Se o requerente possuir carteira de identidade emitida pelo Ministério da Defesa ou pelo Exército e esta não estiver atualizada, deverá apresentar, também, o documento de identificação civil atualizado.

10. Caso o requerente já tenha possuído carteira de identificação do Ministério da Defesa ou do Exército, deverá informar durante o atendimento e, se possível, fornecer o número de registro.

11. Caso o requerente seja, ou já tenha sido, casado, deverá obrigatoriamente apresentar a certidão de casamento atualizada (expedida a menos de 180 dias), constando as averbações relativas a divórcio, desquite ou separação, se for o caso.

12. No caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro pensionado, deverá ser apresentado a sentença ou ofício no qual conste a determinação do pagamento da pensão alimentícia e o nome que passou a adotar após a dissolução da união;

13. Se o requerente for filho de outro leito, será necessária a apresentação da certidão de nascimento constando o nome do militar instituidor como progenitor ou genitora, confirmando a paternidade ou maternidade.

14. Para habilitação de filhos havidos fora da relação do casamento, em cujas certidões de nascimento o declarante não for o pai, poderá ser solicitada ao interessado uma ação de investigação de paternidade, observando o que prescreve a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

15. Se o requerente for filho reconhecido tardiamente, deverá apresentar a sentença com o trânsito em julgado autenticada e/ou a certidão de nascimento ou casamento, confirmando a maternidade ou paternidade.

16. A Declaração de Beneficiários, arquivada na SVP de vinculação do ex-combatente, poderá, caso esteja atualizada, dispensar a apresentação das certidões dos filhos, bem como do comprovante de pensão judicial de ex-cônjuge e/ou ex-companheiro.

17. Se o requerente for pessoa com alienação mental, deverá estar acompanhado do seu curador, de posse do respectivo termo/certidão de curatela (atenção para a validade do documento).

18. Para habilitação de dependentes inválidos, deverá ser apresentado laudo médico atualizado, contendo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) da doença e expedido a no máximo 30 (trinta) dias e, **por ocasião de inspeção de saúde a ser realizada por Agente Médico Pericial (AMP) designado**, documentação médica, atualizada e completa (laudos de especialistas, exames complementares, documentos hospitalares, etc), que comprove o diagnóstico de invalidez, inclusive com o CID.

19. No caso do requerente ser menor de 18 (dezoito) anos desassistido de seus pais, deverá estar acompanhado por seu tutor, de posse do respectivo termo/certidão de tutela (atenção para a validade do documento).

20. O procurador, representante legal, deverá apresentar procuração expedida nos últimos 06 (seis) meses em relação à data de entrada do requerimento.

21. Para habilitação de filhos havidos fora da relação do casamento, em cujas certidões de nascimento o declarante não for o pai, deverá ser solicitada ao interessado uma ação de investigação de paternidade, conforme prescreve a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

22. Outros documentos poderão ser solicitados pela Administração, bem como sindicância para averiguação poderá ser instaurada, todas as vezes em que houver necessidade de comprovação das condições necessárias para habilitação e concessão de pensão requerida por possíveis beneficiários.

23. As cópias apresentadas deverão ser em folhas A4, não podendo os documentos serem reduzidos ou as folhas cortadas.



HABILITAÇÃO INICIAL À PENSÃO CIVIL

O QUE É?

Processo de comprovação do direito e da qualificação do beneficiário, objetivando a concessão da pensão proveniente de falecimento de servidor civil.

A Pensão Civil é um benefício previsto no Plano de Seguridade Social concedido e pago mensalmente aos dependentes do servidor nas hipóteses legais, em virtude do falecimento deste, esteja o servidor em atividade ou aposentado.

QUANDO?

A pensão civil é concedida em processo de habilitação, após o óbito do servidor, de acordo com a legislação vigente à época do falecimento.

Se o óbito do servidor tiver ocorrido antes de 11 de dezembro de 1990, a habilitação será realizada observando o que estabelece a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958. Caso o falecimento tenha ocorrido após essa data, a pensão será regida pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterada pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015.

Convém observar, ainda, o que estabelece o art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

.....

QUEM?

Observados os requisitos legais vigentes à época do óbito do servidor, são possíveis beneficiários da pensão civil:

LEI Nº 3.373, DE 12 DE MARÇO DE 1958

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

.....

**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 ALTERADA PELA
LEI Nº 13.135, DE 17 DE JUNHO DE 2015**

.....

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou

d) tenha deficiência intelectual ou mental;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento

.....

COMO?

O requerente interessado, após comunicação do óbito, solicita o benefício junto a uma Seção de Veteranos e Pensionistas de sua escolha, levando os documentos abaixo relacionados:

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS (ORIGINAL E CÓPIA)

DOCUMENTOS COMUNS A TODOS OS CASOS

Pertencentes ao servidor civil instituidor da pensão:

- identidade, ou documento oficial de Identificação original com foto;
- CPF (caso conste em documento oficial de identificação original com foto, não é necessário);
- certidão de óbito;
- certidão de nascimento (se solteiro), certidão de casamento (se casado), declaração de união estável (se companheiro);
- Título de Inatividade, se for o caso; e
- se falecido em atividade, Certidão de Tempo de Serviço, caso possua.

Pertencentes ao requerente:

- identidade, ou documento oficial de Identificação original com foto;
- CPF (caso conste em documento oficial de identificação original com foto, não é necessário);
- comprovante de conta-corrente individual: extrato bancário ou declaração emitida pelo gerente, contendo o nome do correntista e do banco, número do banco, da agência e da conta.. A conta bancária apresentada não poderá ser a mesma que receber valores do INSS;
- 03 (três) últimos comprovante de recebimento de rendimentos de outros cofres públicos, federais, estaduais e municipais (vencimentos, proventos, aposentadorias e pensões), se for o caso.

Pertencentes ao Representante Legal (Procurador/Tutor/Curador):

- identidade atualizada e CPF; e
- comprovante da representação legal atualizado, com no máximo 180 dias de expedição.

DOCUMENTOS ESPECÍFICOS

Habilitação de cônjuge:

- certidão de casamento civil ou religioso com efeitos civis emitida após a da data do óbito do servidor ou aposentado.

Habilitação de filho, enteado, menor tutelado ou irmão inválido ou deficiente:

- documento oficial do requerente, que comprove a relação de parentesco com o instituidor;
- laudo pericial emitido por junta oficial que ateste a invalidez e sua preexistência em data anterior ao óbito do servidor ou aposentado; ou laudo pericial, emitido por perícia singular ou junta oficial em saúde, por meio de instrumento específico para avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência, que ateste a deficiência intelectual, mental ou grave e sua preexistência em data anterior ao óbito do servidor ou aposentado;
- documentação médica (exames, relatórios, histórico, laudo), com o parecer e o tratamento específico a ser realizado; e

- quando for o caso de enteado e/ou o menor tutelado: declaração do servidor de equiparação a filho, conforme o § 3º do art. 217 da Lei nº 8.112/1990, incluído pela Lei nº 13.135/2015; e documentos comprobatórios de dependência econômica.

OBSERVAÇÕES

- A documentação médica e o atestado podem ser obtidos com qualquer médico ou organização de saúde, militar ou civil e deverá ser apresentada por ocasião de inspeção de saúde a ser realizada por Agente Médico Pericial (AMP) designado.

- O requerente interditado deverá ser assistido por um curador.

Habilitação de ex-cônjuge que recebe pensão alimentícia:

- certidão de casamento civil ou religioso com efeitos civis emitida após a data de óbito do servidor ou aposentado, com averbação da separação judicial ou divórcio;

- decisão judicial que concedeu a pensão alimentícia; e

- comprovação de dependência econômica em relação ao servidor ou aposentado para aqueles que renunciaram aos alimentos na dissolução judicial ou extrajudicial do casamento ou da união estável, ou que estabeleceram pensão alimentícia extrajudicialmente (escritura pública).

Habilitação de companheiro:

- certidão de nascimento do servidor ou do aposentado falecido emitida após a data do óbito, quando esse for solteiro ou solteira;

- certidão de nascimento do requerente emitida após a data do óbito do servidor ou aposentado, quando o companheiro ou a companheira forem, respectivamente, solteiro ou solteira;

- certidão de casamento civil ou religioso com efeitos civis emitida após a data de óbito do servidor ou aposentado, com averbação da separação judicial ou do divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados; ou certidão de óbito, quando um dos companheiros ou ambos forem viúvos; e

- declaração de união estável, se houver; e/ou outros documentos comprobatórios da união estável, tais como: certidão de nascimento de filho havido em comum, certidão de

casamento religioso, sentença judicial de reconhecimento de união estável, prova de residência no mesmo domicílio, dentre outros.

Habilitação de pai, mãe e irmão que vivia sob a dependência econômica do servidor:

- documento oficial do requerente, que comprove a relação de parentesco com o instituidor; e

- documentos comprobatórios de dependência econômica, tais como: comprovante de residência no mesmo endereço do servidor; comprovante de pagamento de despesas pelo servidor; designação do requerente como dependente, feita pelo servidor em vida, para fins de seguro, imposto de renda, dentre outros.

Habilitação de enteado ou menor tutelado equiparados a filho:

- certidão de nascimento ou carteira de identidade do enteado ou equiparado;

- certidão de casamento civil ou religioso com efeitos civis atualizada do servidor ou aposentado com o genitor ou genitora do enteado, emitida após a data do óbito, ou comprovação de união estável do servidor ou aposentado com o genitor ou genitora do enteado;

- declaração do servidor de que o enteado e/ou o menor tutelado equiparam-se a filho, conforme o § 3º do art. 217 da Lei nº 8.112/1990, incluído pela Lei nº 13.135/2015;

- certidão judicial de tutela, em se tratando de menor tutelado; e

- documentos comprobatórios de dependência econômica.

OBSERVAÇÕES

1. Se o requerente receber do INSS ou tiver outra fonte de renda oriunda de cofres públicos, deverá trazer o comprovante com o número do benefício (ex: contracheque, histórico de créditos, CNIS, etc).

2. O requerente somente poderá solicitar habilitação, como representante legal de outro requerente para a mesma pensão, se o documento de representação conceder poderes específicos para esta finalidade.

3. Os documentos de identificação e o requerimento devem conter o nome atual.

4. O documento oficial de identificação apresentado não poderá apresentar contradições nos dados contidos em relação a outros documentos, danos físicos que comprometam a verificação da autenticidade, alterações significativas das características físicas do identificado que gerem dúvidas à Administração, bem como mudança gráfica significativa na assinatura.

5. Caso o requerente seja, ou já tenha sido, casado, deverá obrigatoriamente apresentar a certidão de casamento atualizada, constando as averbações relativas a divórcio, desquite ou separação, se for o caso.

6. No caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro pensionado, deverá ser apresentado a sentença ou ofício no qual conste a determinação do pagamento da pensão alimentícia e o nome que passou a adotar após a dissolução da união;

7. Se o requerente for filho de outro leito, será necessária a apresentação da certidão de nascimento constando o nome do instituidor como progenitor ou genitora, confirmando a paternidade ou maternidade.

8. Para habilitação de filhos havidos fora da relação do casamento, em cujas certidões de nascimento o declarante não for o pai, poderá ser solicitada ao interessado uma ação de investigação de paternidade, observando o que prescreve a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

9. Se o requerente for filho reconhecido tardiamente, deverá apresentar a sentença com o trânsito em julgado autenticada e/ou a certidão de nascimento ou casamento, confirmando a maternidade ou paternidade.

10. Se o requerente for pessoa com alienação mental, deverá estar acompanhado do seu curador, de posse do respectivo termo/certidão de curatela (atenção para a validade do documento).

11. No caso do requerente ser menor de 18 (dezoito) anos desassistido de seus pais, deverá estar acompanhado por seu tutor, de posse do respectivo termo/certidão de tutela (atenção para a validade do documento).

12. O procurador, representante legal, deverá apresentar procuração expedida nos últimos 06 (seis) meses em relação à data de entrada do requerimento.

13. As certidões de nascimento e casamento a serem apresentadas, exceto as dos filhos, deverão ter sido expedidas após o óbito do instituidor da pensão.

14. Outros documentos poderão ser solicitados pela Administração, bem como sindicância para averiguação poderá ser instaurada, todas as vezes em que houver necessidade de comprovação das condições necessárias para habilitação e concessão de pensão requerida por possíveis beneficiários.

15. As cópias apresentadas deverão ser em folhas A4, não podendo os documentos serem reduzidos ou as folhas cortadas.



REVERSÃO DE COTA-PARTE ENTRE COBENEFICIÁRIOS DE PENSÃO CIVIL

O QUE É?

É a transferência e a redistribuição de partes da pensão civil para os demais cobeneficiários.

QUANDO?

Quando um beneficiário que recebe a pensão civil perde seu direito, seu pagamento é transferido e redistribuído aos outros cobeneficiários que estejam habilitados a receber a pensão, conforme legislação vigente.

LEI Nº 3.373, DE 12 DE MARÇO DE 1958

.....
Art 7º Por morte dos beneficiários ou perda da condição essencial à percepção das pensões, estas reverterão:

I - A pensão vitalícia - para os beneficiários das pensões temporárias;

II - As pensões temporárias - para os seus cobeneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

.....
Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os cobeneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 ALTERADA PELA

LEI Nº 13.135, DE 17 DE JUNHO DE 2015

.....
Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.

EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

COMO?

O requerente/pensionista, ou seu representante legal, solicita o benefício junto à SVP de vinculação, levando os documentos abaixo relacionados:

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS (ORIGINAL E CÓPIA)

Pertencentes ao requerente/pensionista:

- identidade ou documento de identificação, com foto e atualizado;
- CPF, caso não conste no documento de identificação; e
- Título de Pensão Civil.

Pertencentes ao ex-pensionista:

- certidão de óbito, em caso de falecimento;
- certidão de nascimento, caso tenha atingido a maioridade;
- certidão de casamento, se for o caso;
- Título de Pensão Civil, caso possua;
- termo de opção por cargo público permanente, se for o caso;
- escritura pública declaratória de renúncia ao direito à percepção à pensão militar, em

caráter irrevogável e lavrada em cartório, se for o caso; e

- outros documentos que comprovem a perda do direito, se for o caso.

Pertencentes ao representante legal, se for o caso:

- identidade atualizada e CPF; e

- comprovante da representação legal atualizado, com no máximo 180 dias de expedição.

OBSERVAÇÕES

1. O requerente somente poderá solicitar transferência de cota-parte, como representante legal de outro requerente para a mesma pensão, se o documento de representação conceder poderes específicos para esta finalidade.

2. As cópias apresentadas deverão ser em folhas A4, não podendo os documentos serem reduzidos ou as folhas cortadas.

COMUNICAÇÃO DE ÓBITO

O QUE É?

É a comunicação à SVP, em regime de urgência, do óbito ocorrido com o usuário do Sistema de Veteranos e Pensionistas ou do Sistema de Pessoal Civil do Exército.

QUANDO?

No mais curto prazo possível, quando ocorrer o falecimento de militar, servidor civil, pensionista militar, pensionista especial ou ex-combatente.

COMO?

Qualquer pessoa, familiar ou não, pode fazer a comunicação comparecendo a um dos postos de atendimento da SVP de vinculação do falecido, de posse dos seguintes documentos:

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS (ORIGINAL E CÓPIA)

Pertencentes ao falecido:

- identidade ou documento de identificação, com foto e atualizado, se possuir;
- CPF, caso não conste no documento de identificação, se possuir; e
- certidão de óbito.

Pertencentes à pessoa que realiza a comunicação do óbito

- identificação (nome, identidade, CPF e dados de contato), não sendo necessária a apresentação de cópias de documentos pessoais.

OBSERVAÇÕES

1. Se na identidade constar o CPF, não é necessário apresentar cópia deste documento em separado.
2. As cópias apresentadas deverão ser em folhas A4, não podendo os documentos serem reduzidos ou as folhas cortadas.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA AO FUNERAL / 1ª REGIÃO MILITAR

Entende-se por Assistência Funeral o conjunto de medidas e orientações prestadas à família, por ocasião do óbito de militares do Exército Brasileiro (da ativa, da reserva remunerada e reformado), seus dependentes, às pensionistas militares e seus dependentes, aos ex-combatentes que percebam pensão especial e aos servidores civis do Exército Brasileiro.

A 1ª RM, por intermédio da SAS/1, dispõe de um serviço de orientação ao funeral, disponível 24h por dia, que pode ser acionado pelos telefones:

(21) 99997-2561: após o expediente (possui WhatsApp); e

(21) 2519-5740 e (21) 2519-5493: durante o expediente.

VEJA, TAMBÉM, O CADERNO DE ORIENTAÇÕES AOS MILITARES E DEPENDENTES EM CASO DE ÓBITO, ELABORADO PELA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PESSOAL (DAP) E DISPONÍVEL NA PÁGINA DA DIRETORIA NA INTERNET, CLICANDO EM:

https://www.dap.eb.mil.br/pdf/svp/Caderno_de_Orienta%C3%A7%C3%A3o_Obitos_2024.pdf



AUXÍLIO-FUNERAL

O QUE É?

O Auxílio-Funeral é o benefício pago uma única vez para custear as despesas de sepultamento, quando houver: falecimento de militar; falecimento de dependente legal de militar; falecimento de viúvo de militar; falecimento de ex-combatente; ou falecimento de servidor civil.

A Indenização de Funeral é o valor pago a terceiro que custeou a despesa do funeral, dentro dos limites fixados para o Auxílio-Funeral, mediante apresentação de notas fiscais em nome do requerente que comprovem os custos com o funeral, desde o óbito até o sepultamento ou cremação, não sendo aceitos recibos.

O valor do Auxílio-Funeral, em caso de falecimento de militares e dependentes, corresponde a um mês dos proventos do militar, porém não poderá ser inferior ao soldo de subtenente, conforme estabelece a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

Em caso de falecimento de ex-combatentes que estejam percebendo a pensão especial, o Auxílio Funeral será ressarcido à pessoa que houver custeado o funeral, mediante requerimento e até o limite equivalente ao valor do soldo de segundo-tenente, nos termos da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997.

O valor do Auxílio-Funeral quando do falecimento de servidores civis é fixado na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e equivale a um mês da remuneração ou provento, destacando que, em caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

COMO?

Após a comunicação do óbito, o Auxílio-Funeral ou a Indenização de Funeral poderá ser solicitado pelo interessado, preferencialmente na SVP de vinculação do falecido, observando:

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS (ORIGINAL E CÓPIA)

Em caso de falecimento de militar

- Se solicitado por beneficiário da pensão militar, respeitada a respectiva ordem de habilitação: certidão de óbito; identidade e CPF do falecido; identidade e CPF do requerente; último contracheque do falecido, se possuir; comprovante de conta-corrente em nome do requerente; certidão de casamento ou nascimento atualizada do requerente; e protocolo da comunicação do óbito.

- Se solicitado por custeador das despesas fúnebres: certidão de óbito; identidade e CPF do falecido; identidade e CPF do requerente; último contracheque do falecido, se possuir; comprovante de conta-corrente em nome do requerente; comprovante de despesas de sepultamento (notas fiscais) em nome do requerente e constando, também, o nome do falecido; e protocolo da comunicação do óbito.

Em caso de falecimento de dependente de militar

- Se solicitado pelo militar, pelo viúvo do militar (caso o militar já seja falecido) ou por beneficiário da pensão militar (caso o viúvo do militar já seja falecido), respeitada a respectiva ordem de habilitação: certidão de óbito; identidade e CPF do falecido; identidade e CPF do requerente; último contracheque, se possuir; comprovante de conta-corrente em nome do requerente; certidão de casamento ou nascimento atualizada do requerente; e protocolo da comunicação do óbito.

- Se solicitado por custeador das despesas fúnebres: certidão de óbito; identidade e CPF do falecido; identidade e CPF do requerente; último contracheque do falecido, se possuir; comprovante de conta-corrente em nome do requerente; comprovante de despesas de sepultamento (notas fiscais) em nome do requerente e constando, também, o nome do falecido; e protocolo da comunicação do óbito.

Em caso de falecimento de ex-combatente percebedor de pensão especial

- Solicitado por custeador das despesas fúnebres: certidão de óbito; identidade e CPF do falecido; identidade e CPF do requerente; último contracheque do falecido, se possuir; comprovante de conta-corrente em nome do requerente; comprovante de despesas de sepultamento (notas fiscais) em nome do requerente e constando, também, o nome do falecido; e protocolo da comunicação do óbito.

Em caso de falecimento de servidor civil

- Solicitado por pessoa da família ou terceiro que tenha custeado as despesas fúnebres: certidão de óbito; identidade e CPF do falecido; identidade e CPF do requerente; último contracheque do falecido, se possuir; comprovante de conta-corrente em nome do requerente; comprovante de despesas de sepultamento (notas fiscais) em nome do requerente e constando, também, o nome do falecido; e protocolo da comunicação do óbito.

OBSERVAÇÕES

1. A identidade deverá estar em bom estado de conservação e com a assinatura atualizada.

2. Se na identidade constar o CPF, não é necessário apresentar cópia deste documento em separado.

3. No caso de o funeral de servidor civil ser custeado por terceiro, este fará jus ao valor efetivo dos custos havidos na forma de indenização, mediante comprovante da despesa, até o limite da remuneração ou provento.

4. No caso de solicitação apresentada por terceiro que tenha custeado o funeral de militar, cônjuge, companheiro ou dependente, o valor da indenização a ser paga será o constante das notas fiscais comprobatórias das despesas efetivamente realizadas com aquela finalidade, até o limite estipulado para o mencionado benefício (uma vez a remuneração percebida, não podendo ser inferior ao soldo de subtenente).

5. No caso de falecimento de ex-combatente que esteja percebendo a pensão especial, o Auxílio-Funeral será ressarcido à pessoa que houver custeado o funeral, mediante requerimento e até o limite equivalente ao valor do soldo de segundo-tenente.

6. Quando for o caso de comprovação da realização de despesas de funeral, as notas fiscais, com os produtos e/ou serviços discriminados por itens e valores separados, deverão estar em nome do requerente e constar, também, o nome do falecido.

7. Em caso de requerimento apresentado por intermédio de representante legal, deverão ser apresentados, também, os seguintes documentos do representante: identidade atualizada; CPF; e comprovante da representação legal atualizado, com no máximo 180 dias de expedição.

8. Se o requerente for pessoa com alienação mental, deverá estar acompanhado do seu curador, de posse do respectivo termo/certidão de curatela (atenção para a validade do documento).

9. No caso do requerente ser menor de 18 (dezoito) anos desassistido de seus pais, deverá estar acompanhado por seu tutor, de posse do respectivo termo/certidão de tutela (atenção para a validade do documento).

10. O procurador, representante legal, deverá apresentar procuração expedida nos últimos 06 (seis) meses em relação à data de entrada do requerimento.

11. As cópias apresentadas deverão ser em folhas A4, não podendo os documentos serem reduzidos ou as folhas cortadas.



ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

O QUE É?

É o processo por intermédio do qual o titular solicita à Administração Militar a alteração dos seus dados pessoais cadastrados, tais como: nome, endereço, telefone, domicílio bancário (banco, agência e/ou conta onde recebe seus benefícios), dados constantes no contracheque, etc.

COMO?

Para efetuar as alterações, o veterano ou o pensionista interessado, ou seu representante legal, deve comparecer a um dos Postos de Atendimento da SVP de vinculação, levando os seguintes documentos:

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS (ORIGINAL E CÓPIA)

DOCUMENTOS COMUNS EM TODOS OS CASOS

Pertencentes ao veterano ou pensionista:

- documento oficial de identidade original, com foto e atualizado; e
- CPF, caso não conste no documento de identificação.

Pertencentes ao representante legal, se for o caso:

- identidade atualizada e CPF; e
- comprovante da representação legal atualizado, com no máximo 180 dias de expedição.

PARA ALTERAÇÃO DE NOME

- Certidão de Nascimento atualizada, se o usuário for solteiro;
- Certidão de Casamento atualizada, se o usuário for, ou tiver sido, casado, com averbação de divórcio, desquite ou separação, se for o caso; e
- Termo de Separação Judicial ou Termo de divórcio, se for o caso.

PARA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

- Comprovante de residência com o CEP atualizado pelo site dos CORREIOS, ou declaração de residência a ser assinada no atendimento da SVP.

PARA ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO BANCÁRIO

- comprovante de conta-corrente individual em um banco cadastrado no Centro de Pagamento do Exército (001 - Banco do Brasil; 041 - Banco do Estado do Rio Grande do Sul; 033 - Banco Santander; 237 - Banco do Bradesco; 341 - Itaú Unibanco; 104 - Caixa Econômica Federal; e 756 - Banco SICOOB); extrato bancário ou declaração emitida pelo gerente, contendo o nome do correntista e do banco, número do banco, da agência e da conta. A conta bancária apresentada não deverá ser a mesma que receber valores do INSS ou de outros cofres públicos.

OBSERVAÇÕES

1. A alteração de domicílio bancário poderá demandar até 60 (sessenta) dias em razão do calendário de pagamento do Centro de Pagamento do Exército (CPEX). Assim, a conta antiga não deverá ser encerrada antes do pagamento ser efetivado na nova conta.

2. Em alguns casos de pagamento de pensão judicial, a alteração do domicílio bancário do beneficiário somente poderá ser realizada mediante a apresentação da nova sentença ou de autorização da Justiça para a mudança pretendida.

PARA ALTERAÇÃO DE DADOS NO CONTRACHEQUE

- Em caso de divergências entre os dados pessoais (nome, identidade, CPF, endereço, conta corrente) e os constantes no comprovante de pagamento fornecido pelo CPEX (contracheque), o usuário deverá apresentar documentos que comprovem a alteração pretendida.



COMANDO DA 1ª REGIÃO MILITAR
REGIÃO MARECHAL HERMES DA FONSECA

Visite nossa página na internet:

<https://www.1rm.eb.mil.br/>

Nos siga também em:

https://www.facebook.com/people/1%C2%AA-Regi%C3%A3o-Militar/100064851215868/?ref=embed_page